



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FERNANDA STEPHANIA PERES MARQUES

**DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA MITIGAÇÃO DA VIOLÊNCIA
POLÍTICA DE GÊNERO: UMA INVESTIGAÇÃO SOBRE A EXPERIÊNCIA
DAS MULHERES EM CONTEXTO POLÍTICO**

FORTALEZA

2023

FERNANDA STEPHANIA PERES MARQUES

DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA MITIGAÇÃO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE
GÊNERO: UMA INVESTIGAÇÃO SOBRE A EXPERIÊNCIA DAS MULHERES EM
CONTEXTO POLÍTICO

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Eleitoral.

Orientadora: Profa. Dra. Raquel Cavalcanti Ramos Machado.

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

M317d Marques, Fernanda Stephania Peres.

Desafios e perspectivas na mitigação da violência política de gênero: uma investigação sobre a experiência das mulheres em contexto político / Fernanda Stephania Peres Marques. – 2023.
65 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (especialização) – Universidade Federal do Ceará, , Fortaleza, 2023.
Orientação: Prof. Dr. Raquel Cavalcanti Ramos Machado.

1. violência política de gênero. 2. mulheres candidatas e eleitas. 3. sub-representação feminina;. 4. democracia. 5. poder político. I. Título.

CDD

FERNANDA STEPHANIA PERES MARQUES

DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA MITIGAÇÃO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE
GÊNERO: UMA INVESTIGAÇÃO SOBRE A EXPERIÊNCIA DAS MULHERES EM
CONTEXTO POLÍTICO

Monografia submetida à Coordenação do Curso
de Graduação em Direito da Universidade
Federal do Ceará, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Área de concentração: Direito Eleitoral.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Raquel Cavalcanti Ramos Machado (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Dra. Fernanda Claudia Araujo da Silva
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mariana Rodrigues Aragão
Mestranda no programa de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC)

Às mulheres que se colocam na linha de frente
do ambiente político pela dignidade e
emancipação de todas nós.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela oportunidade magnífica que é experimentar o maior milagre que conheço: a vida.

Ademais, agradeço a minha mãe, Antonia Sampaio Peres, por sempre priorizar minha educação e formação crítica como cidadã. É uma honra ser filha da senhora, obrigada por sempre ter me oferecido acolhimento, apoio e incentivo.

Ao meu avô, Expedito Ambrozio Peres (in memoriam), que tenho grandes memórias da minha infância e juventude e Diomar Sampaio Peres, por ser esta fonte inesgotável de carinho e amor.

À minha tia querida Rosa Sampaio Peres, que além de ser uma mulher inspiradora, foi um grande pilar na minha educação básica e a que tenho muita gratidão. À UFC, por considerar minha segunda casa e local de muito conhecimento, cultura e amizades.

E a Professora Raquel Machado, por ter despertado o meu amor pelo direito eleitoral, por ser uma fonte de inspiração e por ter me agraciado com uma orientação paciente e engrandecedora.

RESUMO

A violência política de gênero no contexto brasileiro contemporâneo representa um fenômeno que afeta, de maneira preponderante, as mulheres que se encontram nas posições de candidatas e eleitas. Este panorama suscita a necessidade de uma análise aprofundada da sua manifestação, das motivações subjacentes, dos danos causados e das estratégias de mitigação possíveis. Dessa forma, busca-se uma compreensão conceitual desse fenômeno, explorando como suas raízes estão intrinsecamente ligadas ao papel social historicamente atribuído à mulher. Adicionalmente, são delineadas as possíveis classificações dessas condutas, elucidando as motivações por trás dessas ações e destacando seu impacto prejudicial sobre os fundamentos democráticos. Em seguida, a pesquisa aborda a sub-representação feminina no âmbito político, evidenciando fatores que contribuem para essa disparidade, incluindo o papel dos partidos políticos como agentes que colaboram para a perpetuação desse cenário, caracterizando-o como uma forma de violência política de gênero. Por fim, realiza-se uma análise do dispositivo normativo aprovado no Brasil sobre essa temática. Diante da percepção de uma atuação insuficiente no combate a essas agressões, são exploradas possíveis iniciativas para minar esse fenômeno prejudicial à sociedade, incluindo referências a propostas legislativas de outros países. A metodologia empregada na presente pesquisa é de natureza qualitativa, utilizando uma abordagem bibliográfica e documental, com análise descritiva dos resultados, sendo a utilização dos resultados classificada como pura. As considerações finais destacam que o papel social historicamente atribuído à mulher resultou em sua exclusão da esfera política, perpetuando obstáculos à participação e permanência feminina no poder. Diante disso, as mulheres, ao se candidatarem e serem eleitas, enfrentam diversas formas de violência perpetradas por diferentes agressores, evidenciando a urgência de legislações e políticas públicas efetivas para erradicar a violência política de gênero. Observa-se que a legislação atual sobre a problemática é considerada insuficiente, demandando dispositivos mais robustos e o esforço conjunto de instituições para um combate jurídico efetivo ao fenômeno abordado nesta pesquisa.

Palavras-chave: violência política de gênero; mulheres candidatas e eleitas; sub-representação feminina; democracia; poder político.

ABSTRACT

Gender-based political violence in the contemporary Brazilian context represents a phenomenon that predominantly affects women in positions as candidates and elected officials. This scenario necessitates an in-depth analysis of its manifestation, underlying motivations, inflicted harm, and possible mitigation strategies. Thus, a conceptual understanding of this phenomenon is sought, exploring how its roots are intrinsically linked to the historically assigned social role of women. Additionally, possible classifications of these behaviors are outlined, elucidating the motivations behind these actions and highlighting their detrimental impact on democratic foundations. The research then addresses female underrepresentation in the political sphere, exposing factors contributing to this disparity, including the role of political parties as contributors to perpetuating this scenario, characterizing it as a form of gender-based political violence. Finally, an analysis of the normative framework approved in Brazil on this topic is conducted. Considering the perceived inadequacy in combating these aggressions, possible initiatives to undermine this harmful phenomenon to society are explored, including references to legislative proposals from other countries. The methodology employed in this research is of a qualitative nature, utilizing a bibliographical and documentary approach with descriptive analysis of the results, and the research is classified as pure. The final considerations emphasize that the historically assigned social role of women has resulted in their exclusion from the political sphere, perpetuating obstacles to female participation and permanence in power. Consequently, women, when running for office and being elected, face various forms of violence perpetrated by different aggressors, highlighting the urgency of effective legislation and public policies to eradicate gender-based political violence. It is observed that current legislation on the issue is considered insufficient, demanding more robust measures and the collective effort of institutions for effective legal combat against the phenomenon addressed in this research.

Keywords: gender political violence; candidate and elected women; female underrepresentation; democracy; political power.

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 O PAPEL SOCIAL DA MULHER COMO INFLUENCIADORA NA EFETIVIDADE DA DEMOCRACIA EM FRENTE AO SURGIMENTO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO.....	15
2.1 Aspectos históricos sobre o direito de participação política das mulheres.....	15
2.2 Segmentação dos gêneros feminino e masculino no espaço público e privado.....	16
2.3 Os desafios enfrentados pela democracia diante da situação das mulheres na esfera política do Brasil.....	20
2.4 Violência política de gênero.....	23
3 SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA COMO UMA FORMA DE VIOLÊNCIA POLÍTICA BASEADA NO GÊNERO.....	27
3.1 Histórico das leis relacionadas às mulheres no cenário político e informações sobre a subrepresentação.....	28
3.2 Dificuldades enfrentadas pelas mulheres na esfera pública que contribuem para a agressão que é a falta de representação.....	32
3.3 Os partidos políticos como barreiras para representatividade das mulheres.....	34
4 QUAIS MEDIDAS PODEM SER ADOTADAS PARA ENFRENTAR A VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO?.....	39
4.1 Lei 14.192/2021.....	39
4.2 Indagações relacionadas à legislação brasileira e sua análise comparativa breve em relação a leis em vigor em outros países.....	42
4.3 Possibilidades de iniciativas.....	45
4.4 A importância de adotar políticas públicas para obter resultados efetivos.....	49
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
6 REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

A violência política de gênero emerge como um fenômeno que pode afetar indiscriminadamente qualquer cidadã, contudo, o enfoque desta pesquisa se direciona a dois momentos específicos experienciados pelas mulheres no cenário político brasileiro. Primeiramente, ao se candidatarem, essas agressões contribuem para a criação de uma representação política no Brasil caracterizada pela sub-representação flagrante do gênero feminino.

Em segundo lugar, durante o exercício do cargo, observam-se manifestações de violência simbólica, psicológica, econômica e física perpetradas por agressores, motivadas pela condição de gênero das políticas, com o intuito de reforçar a mensagem de que a esfera política não é o seu lugar adequado.

Este estudo se dedica à análise da violência política de gênero, manifestada por meio de práticas que visam aniquilar ou comprometer o exercício dos direitos políticos das mulheres no contexto brasileiro. O propósito central é evidenciar a crucialidade do enfrentamento desse fenômeno, que não apenas lesa os princípios democráticos do país, mas também busca expurgar o gênero feminino, em toda a sua diversidade de identidades, do cenário político.

Essa ação, por sua vez, relega as mulheres a um papel social predeterminado pela sociedade patriarcal e conservadora, limitando-as a esse papel preconcebido e restringindo sua participação plena no ambiente político.

Existem dispositivos legislativos com o propósito de fomentar a representação feminina no cenário político, exemplificado pela obrigatoriedade, desde 2009, de que cada partido ou coligação assegure no mínimo 30% de candidaturas para cada gênero, conforme estabelecido pelo art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, modificado pela minirreforma eleitoral pela Lei 12.034/09.

Adicionalmente, o Poder Judiciário tem interpretado princípios constitucionais para estabelecer normas específicas de proteção à participação das mulheres. Um exemplo disso ocorreu em 2018, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5617, em que o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que a distribuição do Fundo Partidário deve seguir a proporção de candidatos de cada sexo, assegurando no mínimo 30% dos recursos destinados às mulheres.

Em abril de 2022, essa normativa adquiriu respaldo constitucional explícito por meio da promulgação da Emenda Constitucional nº 117. Esta emenda estabelece que 30% dos recursos

de campanha dos partidos políticos devem ser direcionados para candidaturas femininas. Além disso, caso seja lançado um percentual superior a 30% de candidaturas femininas, a emenda estipula que o tempo destinado para veiculação em rádio e televisão, bem como os recursos financeiros, devem ser aumentados de maneira proporcional a fim de refletir essa maior participação feminina.

Não obstante as reformas eleitorais implementadas e dados que evidenciam a composição majoritária do gênero feminino na população brasileira, representando 51,1% de acordo com a PNAD Contínua de 2022 (IBGE), mantendo-se como a maioria do eleitorado há duas décadas, atualmente constituindo quase 52,7% do mesmo, e compreendendo 46% das filiações nos partidos políticos (AZEVEDO; FARIA; PITOMBO, 2022), persiste a subrepresentação das mulheres tanto nas candidaturas quanto no número de representantes eleitos.

A despeito desses indicadores, que evidenciam a expressiva presença feminina na sociedade, nas eleições de 2022 apenas 34% dos candidatos eram mulheres. No âmbito do cargo de deputado federal, somente 17,7% dos eleitos eram do gênero feminino. Ao ampliar a análise para a Câmara dos Deputados, o Senado, as Assembleias Legislativas e os governos estaduais, as mulheres representaram apenas 17,8% dos eleitos (ESPECIAL..., 2022, s. p.). Esses números ressaltam a persistência de desafios significativos no que concerne à representatividade feminina nos cargos políticos.

Quando se realiza uma análise que leva em consideração o recorte racial, reconhecendo que o gênero feminino não se configura como uma entidade homogênea e universal, os dados revelam uma situação ainda mais desfavorável. Em relação às eleições de 2022, por exemplo, observa-se que as mulheres negras alcançaram apenas 5,6% dos assentos no cargo de deputado federal (SACCHET; ALVES; GRUNEICH, 2022, s. p.), apesar de comporem 28% da população brasileira, configurando-se assim como o maior grupo demográfico (BOND, 2020).

Esses números evidenciam a discrepância significativa na representatividade política das mulheres negras em relação à sua proporção na sociedade, destacando desafios específicos que permeiam a interseccionalidade de gênero e raça no contexto político brasileiro.

A Emenda Constitucional nº 111, promulgada em setembro de 2021, abordou especificamente a inclusão da população negra na esfera política, estipulando que os votos de mulheres e pessoas negras devem ser computados em dobro no cálculo utilizado para distribuição dos recursos provenientes dos fundos partidário e eleitoral durante as eleições. Essa

medida foi concebida como uma intervenção temporária, vigorando no período de 2022 a 2030.

Contudo, para atingir uma participação genuinamente democrática das mulheres na política, não é suficiente implementar apenas políticas de cotas que, até certo ponto, assegurem uma representação igualitária de diferentes gêneros em cargos políticos.

É imperativo que essas mulheres sejam tratadas com dignidade, não sujeitas a violências no exercício de suas funções, e que suas vozes sejam respeitadas e ouvidas. Infelizmente, essa condição não se verifica no atual panorama político brasileiro, visto que as mulheres estão cada vez mais sujeitas à violência política de gênero.

Através de dados disponibilizados pela ONU Mulheres (VIOLÊNCIA..., 2020, s. p.), conforme mencionado no portal da Câmara dos Deputados, no contexto das mulheres ocupando posições políticas, constata-se que 45% delas afirmam ter sido alvo de ameaças, 25% experimentaram violência física no ambiente congressual, 20% foram vítimas de assédio sexual, e 40% relataram que a violência prejudicou suas agendas políticas.

Ao realizar um recorte racial, de acordo com informações do relatório "A Violência Política Contra as Mulheres Negras" elaborado pelo Instituto Marielle Franco (FRANCO et al, 2020), entre as candidatas mulheres negras, 78% das entrevistadas afirmaram ter sofrido violência virtual, 62% foram vítimas de violência moral e psicológica, 55% relataram experiências de violência institucional, 44% enfrentaram violência racial, 42% foram alvo de violência física, 32% sofreram violência sexual, e 28% foram vítimas de violência de gênero e/ou LGBTQIA+.

Estes dados destacam a abrangência e a complexidade das diversas formas de violência política enfrentadas por mulheres na esfera política, com ênfase nas disparidades encontradas em relação à raça.

Portanto, a análise da violência política de gênero enfrentada por candidatas e eleitas revela-se crucial, uma vez que essa problemática figura como uma das maiores adversidades no panorama das agressões dirigidas às mulheres. Este cenário resulta no silenciamento político desse grupo, podendo culminar, em alguns casos, em perdas de vidas, evidenciando uma significativa lacuna na democracia brasileira, que deveria ser caracterizada pela pluralidade e tolerância. Assim, torna-se indispensável uma compreensão aprofundada desse fenômeno para sua subsequente análise e combate jurídico.

Adicionalmente, é imperativo ressaltar a relevância prática desta pesquisa, uma vez que

ela lança luz sobre os mecanismos que propiciam a existência, perpetuação e visibilidade da violência política de gênero nos últimos anos. Esse entendimento é essencial para sensibilizar a sociedade acerca da importância de combater tal fenômeno e instigar a adoção de medidas efetivas nesse sentido.

No âmbito de sua relevância intelectual, considerando ser um tema relativamente recente na comunidade acadêmica, com uma legislação específica publicada apenas em 2021, este trabalho se configura como uma valiosa fonte para investigações futuras. Além disso, ao abordar violências contemporâneas, apresenta um aspecto inédito à produção científica.

Diante desse contexto, o presente estudo visa responder à seguinte indagação: de que maneira a violência política de gênero impacta as mulheres que se candidatam e são eleitas no Brasil? Para atender a esse questionamento central, a pesquisa se desdobrou em questionamentos mais específicos, a saber: de que forma o papel social historicamente atribuído à mulher contribui para a atual situação desse grupo na arena política brasileira? Qual é a conceituação e quais são as possíveis categorias para qualificar a violência política de gênero? Como essa forma de agressão afeta as mulheres que assumem cargos políticos no Brasil? Qual é a relação entre a representatividade política e o fenômeno analisado neste estudo? Como essa violência é vivenciada por mulheres que enfrentam vulnerabilidades adicionais? Qual é a abordagem atual do Poder Público em relação a esse fenômeno? E, por fim, qual deveria ser o enfoque jurídico efetivo para combater essa violência de gênero de maneira eficaz?

Com o propósito de abordar os questionamentos delineados anteriormente, este estudo se estrutura em três seções, considerando a finalidade primordial da pesquisa e os objetivos específicos dela decorrentes.

A primeira seção explora um contexto histórico relacionado ao papel social da mulher, examinando como isso resultou na negação dos direitos políticos às cidadãs e como, mesmo após a conquista formal desses direitos, estes continuaram sendo incessantemente questionados. Além disso, a análise focaliza como o gênero feminino não permaneceu passivo diante dessas restrições, examinando as ondas do feminismo, com especial atenção ao movimento que reconhece a interseccionalidade.

Este movimento visa dar voz a mulheres diversas, destacando a não homogeneidade desse grupo. Nesse contexto, verifica-se como essa dinâmica contribui para a persistente sub-representação feminina no poder político, enfraquecendo o sistema político democrático. Também se examina como este é o cenário propício para o florescimento da violência política

de gênero, tema central deste trabalho, conceituando-o e explorando suas manifestações em resposta aos avanços das mulheres na política, constituindo mais um fenômeno que ameaça a democracia.

No segundo capítulo, abordamos a sub-representação feminina, evidenciando como essa condição, juntamente com os fatores que a influenciam, constitui, em si mesma, uma forma de violência política de gênero. Para compreender a complexidade dessa questão, realizamos uma análise histórica das legislações e jurisprudências relevantes nessa temática. Em seguida, identificamos os obstáculos que as mulheres enfrentam na sociedade, dificultando seu acesso a cargos na vida política, e destacamos como os partidos políticos, enquanto instituições, são responsáveis por diversas agressões a esse grupo, prejudicando sua inserção nesse campo.

Na última seção, o terceiro capítulo, procedemos com uma análise da legislação que trata da violência política de gênero, representada pela Lei nº 14.192/2021. Investigamos as alterações introduzidas por essa legislação e examinamos o protocolo estabelecido pelo Ministério Público Eleitoral e pelo Tribunal de Justiça Eleitoral para a condução das apurações dos casos decorrentes dessa lei.

Adicionalmente, empreendemos críticas em relação a possíveis lacunas e equívocos da legislação, comparando-a com normativas semelhantes na América Latina. Concluindo, apresentamos outras iniciativas potenciais para combater a violência política de gênero e criticamos a necessidade de implementação efetiva dos diversos dispositivos normativos e decisões nesse âmbito, propondo a criação de políticas públicas monitoradas para verificar sua real eficácia.

No que concerne aos aspectos metodológicos, este estudo adota uma abordagem qualitativa, uma vez que as informações pertinentes à problemática não são passíveis de mensuração quantitativa. Quanto aos procedimentos técnicos, caracteriza-se como uma pesquisa bibliográfica e documental, pois foi conduzida por meio da leitura crítica de artigos, teses, dissertações, relatórios, legislações nacionais e internacionais, decisões do Tribunal de Ética da Câmara dos Deputados, bem como projetos de lei e material fotográfico.

Destaca-se o uso de relatórios elaborados pelo Instituto Marielle Franco e pelo Observatório de Violência Política contra a Mulher, a incorporação do conceito de violência política de gênero proposto por Mona Lena Krook e Juliana Restrepo Sanín, e a ênfase na produção normativa da Convenção de Belém do Pará de 1994 e da Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência Contra as Mulheres na Vida Política.

O estudo contribui para a acumulação de conhecimento sobre o tema da violência política de gênero, atualizando os entendimentos vigentes acerca desse objeto. Sendo assim, configura-se como uma pesquisa pura. Ademais, caracteriza-se como uma pesquisa descritiva, aprofundando-se de maneira minuciosa nos diversos aspectos do objeto de estudo.

2 O PAPEL SOCIAL DA MULHER COMO INFLUENCIADORA NA EFETIVIDADE DA DEMOCRACIA EM FRENTE AO SURGIMENTO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

2.1 Aspectos históricos e conceituais sobre a Violência Política de Gênero.

A conquista dos direitos femininos é uma luta histórica e importante para a efetividade da igualdade de gênero nos espaços sociais. Foi no final do século XIX e início do XX, que se colocou em foco o debate das sufragistas pelo direito ao voto como um instrumento de inserção das reivindicações feministas nos espaços de poder, pois seria uma demonstração da sociedade e do Estado de reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres.

Contudo, esta reivindicação possuía pensamento dissonante em parte da sociedade, porque a retórica daquela época era de que as demandas e os interesses das mulheres já estariam representados pelo voto do homem como chefe da família. As sufragistas viam no voto universal uma oportunidade simbólica de pautar suas demandas para um contexto igualitário e democrático. (BIROLI; MIGUEL. 2015).

Nessa perspectiva, no Brasil, por decreto do presidente Getúlio Vargas, admitiu-se o voto feminino, no ano de 1932, com a publicação do Código Eleitoral Provisório, que permitia às mulheres votarem e serem votadas. Entretanto, o voto só era obrigatório para o homem e apenas mulheres casadas, com autorização dos maridos, as viúvas e as solteiras que tivessem renda própria poderiam gozar deste direito. Somente no ano de 1934, essas restrições foram excluídas pelo Código Eleitoral, mas a obrigatoriedade continuou restrita ao homem, sendo estendida às mulheres somente em 1946. (AIETA. 2023).

Contudo, mesmo com a luta das sufragistas pela representatividade política simbólica na esfera pública por meio do voto universal, esse direito de participação não foi o bastante para a mulher ter acesso igualitário, de fato, na arena pública, pois o percentual de mulheres que se envolvem realmente nos espaços de poder é inferior ao quantitativo de homens, e desproporcional à população feminina.

Atualmente, a sub-representação feminina é notória em quase todas as nações. Isso pode ser percebido através dos dados disponibilizados, pelo ranking Inter-Parliamentary Union, que aponta dentre um rol de 187 parlamentos analisados possuem apenas 25,4% de participação feminina. E, no Brasil, a situação ainda é mais grave, pois se encontra na posição 133 lugar com

17,5% de representação feminina, apenas à frente de países como Belize e Haiti, segundo dados de agosto de 2023. (TSE. 2023)

Luis Felipe Miguel aponta que um dos motivos para esta sub-representação pode ser explicada pelo insulamento da mulher na vida doméstica combinado com a “dupla jornada de trabalho” que retira tempo dela para ação política. Além disso, existe uma crítica feminista ao domínio exercido pelo homem que contribui para inviabilizar e naturalizar a exclusão feminina da representação política por considerar o feminino como categoria inferior, frágil e subalterno. (BIROLI; MIGUEL. 2015)

Diante desta situação, além dos vários tipos de violências que a mulher sofre por conta do machismo estrutural pode-se falar em específico da violência política de gênero que influencia diretamente nos espaços sociais de poder dificultando a inserção da mulher na seara política.

Segundo Julie Ballington esta violência pode ser considerada como qualquer ato ou ameaça que resulte em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico às mulheres, que as impeçam de exercer seus direitos políticos, seja em espaços públicos ou privados, incluindo o direito a ocupar cargos públicos, ao voto secreto, à associação e reunião, a realizar campanhas livremente e a exercer sua liberdade de opinião e expressão (ONU Mulheres. 2021).

Os direitos políticos reivindicados pelas mulheres vão além do conhecido sufrágio universal, mas perpassam por um entendimento amplo dos espaços de poder, como no exercício da atividade de militância e mandatos eletivos, na participação em partidos e associações como um todo e na condição de eleitas, eleitoras, profissionais da imprensa ou outras atividades públicas que versem nessa seara.

Ademais, além de citar as várias formas que o direito político das mulheres se apresenta e como a violência atua sobre elas, também é necessário citar os espaços físicos que são diversos, pois ela pode ser observada nos locais da administração direta e indireta do Estado, nas casas parlamentares e em espaços da sociedade civil como sindicatos, partidos políticos, associações profissionais e organizações comunitárias e não governamentais. (Observatório de Violência Política. 2021).

2.2 Segmentação dos gêneros feminino e masculino no espaço público e privado

A construção social, política e econômica do Brasil foi institucionalizada pelo domínio masculino, numa conjuntura patriarcal em que o homem pertence à esfera pública e as mulheres à esfera privada. Isso configurou uma exclusão de grupos já marginalizados da seara política, inviabilizando-os e naturalizando-os à sub-representação nos espaços de poder (BIROLI, 2018).

Essa segmentação de gênero pelo papel na esfera pública e privada determina o que é ser um indivíduo feminino e masculino na sociedade. Esta conjuntura permite que a sociedade patriarcal perpetue seu modo de existência, dogmatizando o que seria esperado de cada gênero além de hierarquizar-los entre si. Dessa maneira, a figura da mulher torna-se subordinada ao do homem, pois seria uma condição da própria natureza. Logo, a vida privada da mulher mesmo sendo de crucial importância para a existência da vida pública, é tratada como invisível ou até mesmo inferior por não ser remunerada (PATEMAN, 1993. p. 28-35).

Ademais, esse panorama abordado foi um dos pilares para o desenvolvimento do capitalismo, pois seria necessário que um grupo da população ficasse reservado no ambiente doméstico para que o outro montante da sociedade pudesse ser mão de obra nas fábricas.

Dessa maneira, o sistema capitalista se apropriou do patriarcalismo para sua efetivação como sistema dominante, apropriando-se dos corpos femininos para a tarefa do cuidado e da reprodução, disponibilizando o homem para força produtiva (BIROLI, 2018). Nessa perspectiva, conforme Carole Pateman (1993, p. 240), para que houvesse a mão de obra masculina disponível para o empregador, explorando pelo contrato de trabalho, necessitava-se da mulher, explorada pelo homem, por meio do contrato de casamento.

Diante disso, seria essencial o contrato de casamento para a apropriação dessa força de trabalho gratuita, pois se fosse realizada por pessoa alheia seria remunerada como faxineira ou trabalhador doméstico. Contudo, é importante salientar que não é porque uma mulher não estivesse casada que seu trabalho não seria explorado, mas teria ainda mais demandas, pois ficaria ainda encarregada de encontrar subsistência financeira, mesmo tendo uma formação educacional e profissional mais limitada do que a dos homens, por não serem estimuladas ou dadas oportunidades para isso (BIROLI, 2018).

Nesse viés, é necessário salientar que apesar de a mulher ter exercido uma importante função nos acontecimentos históricos como a Revolução Francesa como é percebido pela frase de Jules Michelet (1979, p. 244-246) “Os homens tomaram a Bastilha, as mulheres tomaram o

Rei”, estas foram, por conseguinte, excluídas do meio público, sob a alegação de inferioridade e da “natureza” feminina mostrar-se frágil emocionalmente, irracionalidade, chegando a condição de sub-cidadãs (AZAR; MOTTA, 2019). Esse pensamento de subalternidade é justificativa para os que defendem a inferioridade da mulher nos espaços de liderança.

Nessa perspectiva, para compreender a construção social do indivíduo mulher é salutar conceituar a divisão sexual do trabalho entre homens e mulheres. Conforme Biroli (2018), a cultura condiciona e define o ser mulher naquilo que é esperado ao gênero feminino. Essa construção implica na automaquiagem das mulheres pertencentes a este grupo como indivíduo, ademais demarca alternativas que a sociedade condiciona as suas vidas. Contudo, mesmo se apresentando para todas as mulheres, esta segmentação não é homogênea, pois se divide em outros indicadores como raça e classe.

Considerando a diferenciação de gênero no contexto do capital político, devido à tendência histórica de que as mulheres tenham se concentrado principalmente na esfera privada, enquanto os homens se envolveram mais na esfera pública, tornou-se possível para os homens estabelecer conexões estratégicas no âmbito da política, aproveitando-se de um capital social que os beneficia em termos de recursos financeiros e apoio político. Esse cenário, por sua vez, acentua ainda mais os desafios enfrentados pelas mulheres nesse contexto (SANTOS; BARCELOS; GRESTA, 2019, p. 36-37).

Mary Beard, em seu livro "Mulheres e Poder: Um Manifesto" (2018, p. 20-44), examina a origem da ideia de que o poder público e a fala no espaço público está associado ao masculino na cultura. Ela conecta essa concepção à herança histórica da civilização ocidental, especialmente à influência dos gregos e romanos, onde a esfera pública e a oratória eram tradicionalmente vistas como domínios masculinos. Isso resultou na dificuldade de reconhecer vozes femininas como portadoras de autoridade e poder na sociedade contemporânea, muitas vezes relegando seus discursos a estereótipos de estridência, reclamação e lamento, o que prejudica sua credibilidade.

Apesar dos desafios enfrentados pelo gênero feminino na busca por direitos políticos formais, houve avanços ao longo dos anos. A primeira onda do movimento feminista, que ocorreu entre o século XIX e meados do século XX, destacou-se pela conquista do direito de voto e de propriedade, bem como pelo foco na educação e, posteriormente, na obtenção do direito ao divórcio (BIROLI, 2018).

No Brasil, como já afirmado, o direito ao voto feminino foi estabelecido em 1932, por meio do Código Eleitoral promulgado durante a presidência de Getúlio Vargas. No entanto, o artigo 121 do mesmo decreto estabelecia que o voto das mulheres e dos homens acima de sessenta anos era opcional (BRASIL, 1932). Além disso, para ser elegível, era necessário ser eleitor e possuir mais de quatro anos de cidadania. Isso demonstra que, embora as mulheres tenham conquistado o direito de voto, ele não era equiparado em relevância ao dos homens, uma vez que era facultativo (SANTOS; BARCELOS; GRESTA, 2019, p. 26). Somente em 1946, com uma nova Constituição, o voto feminino tornou-se obrigatório.

Além disso, é fundamental observar que, por séculos, as vagas reservadas para determinado gênero foram exclusivamente ocupadas por homens, evidenciando a longa história de dominação masculina nesse contexto (LIMONGI; OLIVEIRA; SCHMITT, 2019). Vale ressaltar que o movimento feminista da primeira onda era liderado por mulheres brancas, financeiramente privilegiadas e que se conformavam com as normas heteronormativas, tornando-o um grupo restritivo, não representativo da diversidade existente entre as mulheres e que buscavam o reconhecimento de direitos políticos, sociais e econômicos para as mulheres (BOTELHO, 2022, p. 22).

A segunda onda do movimento feminista, que se caracterizou por uma fase de luta por direitos reprodutivos e discussões acerca da sexualidade, teve lugar entre as décadas de 60 e 80, foi influenciada por ideias de escritoras como Simone de Beauvoir (1967, p. 9), que, em seu livro "O Segundo Sexo II", destacou a noção de que a feminilidade é uma construção social, afirmando que "Ninguém nasce mulher, torna-se mulher". Isso levou a uma compreensão mais profunda sobre a natureza social do gênero feminino.

Com a terceira onda do feminismo, houve uma maior diversidade e pluralidade no movimento, com a inclusão de feministas anti-coloniais, negras, lésbicas, transfeministas, indígenas e outros grupos. É importante destacar que essas mulheres sempre estiveram envolvidas na luta pela libertação das mulheres, mas suas vozes foram muitas vezes subjugadas pelas feministas brancas de classe média, que moldaram a narrativa do movimento mais amplamente conhecido (HOOKS, 2018).

Essa nova fase do feminismo reconheceu a necessidade de considerar as múltiplas vulnerabilidades enfrentadas por diferentes grupos de mulheres, cada uma com necessidades

específicas resultantes de características socialmente percebidas como vulneráveis (SANTOS, 2014). Como apontado por Alonso (2010, p. 25-26), "indivíduos posicionados entre várias identidades (mulheres negras, lésbicas, etc.) experimentam a desigualdade de maneira única e qualitativamente distinta, impossível de ser compreendida apenas somando categorias". Além disso, é na terceira onda que o conceito de interseccionalidade, proposto por Kimberlé W. Crenshaw (1989), ganha destaque, evidenciando como as diferentes formas de opressão com base em gênero, classe e raça se entrelaçam, resultando em formas específicas de discriminação para indivíduos que enfrentam mais de uma forma de marginalização social.

Diante disso, quando aplicamos essas reflexões ao âmbito político, torna-se claro que a busca pela equidade de gênero nos espaços de poder não é suficiente por si só. É crucial não apenas garantir a igualdade de participação, focando exclusivamente na quantidade de mulheres envolvidas na política, mas também assegurar uma representação de alta qualidade. Isso implica em considerar a diversidade entre as mulheres, incluindo aquelas de diferentes origens raciais, classes sociais, orientações sexuais e identidades de gênero, entre outros aspectos. Em resumo, não basta ter uma presença feminina igualitária; é necessário atender às necessidades específicas dos diversos grupos de mulheres (SAMPAIO; SOUTO, 2021, p. 53; BOTELHO; ALMEIDA, 2020, p. 425-426).

Portanto, embora seja crucial perseguir a equidade de gênero na política, é importante lembrar que as mulheres não são o único grupo historicamente excluído dos direitos políticos. No Brasil, por muitos anos, negros, pobres e analfabetos também enfrentaram restrições ao voto e à eleição para cargos públicos (SAMPAIO; SOUTO, 2021).

Considerando as múltiplas interseccionalidades presentes entre as mulheres e outras minorias, é fundamental reconhecer que esse grupo não é homogêneo nem universal. Por exemplo, as demandas das mulheres brancas não são as mesmas que as das mulheres negras, pobres, indígenas e de outros grupos. Portanto, para alcançar uma verdadeira igualdade política, é essencial levar em conta essas interseções ao buscar a participação das pessoas do gênero feminino no poder, sem ignorar a rica diversidade presente dentro desse conjunto (SAMPAIO; SOUTO, 2021).

2.3 Os desafios enfrentados pela democracia diante da situação das mulheres na esfera política do Brasil.

Conforme destacado, é amplamente reconhecido que a persistente falta de representação das mulheres no cenário político brasileiro é uma questão histórica e contínua. Isso é especialmente preocupante considerando que o sistema democrático do país é baseado na representatividade, e a exclusão de mais da metade da população (PNAD CONTÍNUA, 2022) apresenta graves ameaças a esse sistema, como será detalhado a seguir.

A representação política desempenha um papel fundamental na conexão entre a vontade do povo e o Estado, com os representantes sendo os porta-vozes dessa vontade popular. Dado o número limitado de participantes nesse processo, as eleições são o mecanismo utilizado para permitir que a voz de toda a população seja ouvida na seleção dos indivíduos que ocuparão o poder político (AZEVEDO, 2012, p. 88).

Adentrando em algumas teorias da ciência política sobre a democracia, segundo Robert A. Dahl (2001), um dos proeminentes teóricos da democracia no século XX, é fundamental cumprir cinco critérios para que uma sociedade alcance níveis democráticos, nos quais todos os seus membros estão igualmente capacitados para participar nas decisões políticas.

O primeiro desses critérios é a participação efetiva, que, de acordo com Dahl (2001), requer a garantia de oportunidades equitativas de expressão para todos os indivíduos. Essa condição é violada se as mulheres não forem incluídas de maneira eficaz e respeitosa, não apenas alcançando cargos no poder político, mas também sendo ouvidas e valorizadas.

O segundo critério é a igualdade no processo de votação, garantindo que todos os membros tenham oportunidades iguais e eficazes de participação, com direitos de voto em proporções equivalentes.

O terceiro critério, entendimento esclarecido, pressupõe que todos na sociedade tenham conhecimento sobre o processo democrático e as questões em discussão (DAHL, 2001). O quarto critério aborda o controle do programa de planejamento, que concede poder às pessoas para decidirem quais questões são debatidas no planejamento e na tomada de decisões (DAHL, 2001).

A sub-representação das mulheres no poder político enfraquece esse aspecto da democracia, uma vez que elas não conseguiram acessar os espaços de poder sob uma perspectiva política representativa. Isso impede que elas influenciem eficazmente as questões

em debate e tomada de decisões, privando-as do direito de serem devidamente representadas nos espaços institucionais de poder político.

O último critério, igualmente essencial, diz respeito à inclusão dos adultos, garantindo que os direitos políticos sejam plenamente desfrutados pelos adultos da sociedade, conforme explicado por Dahl (2001). Portanto, a sub-representação das mulheres no poder político, um grupo que constitui a maioria da população (PNAD CONTÍNUA, 2022), revela uma falha no cumprimento desse critério democrático no Brasil.

Portanto, considerando que a inclusão efetiva das mulheres no poder político é um indicador da qualidade de uma democracia, uma democracia representativa com sub-representação feminina não apenas viola o princípio fundamental da igualdade política no direito brasileiro, mas também reflete uma qualidade de democracia comprometida (MOISÉS; SANCHEZ, 2014, p. 99).

Nesse contexto, embora a realização de eleições periódicas seja um aspecto importante para uma sociedade democrática, por si só, isso não garante automaticamente que a sociedade seja verdadeiramente democrática ou que a qualidade da democracia seja suficientemente alta.

Para avaliar a qualidade da democracia, diversos princípios e fatores, incluindo considerações históricas, devem ser levados em conta e analisados. Isso abrange questões como o respeito pelos direitos civis, a supremacia da lei, a integridade das eleições, bem como a representação adequada de grupos sociais diversos e a identificação de barreiras que certos grupos enfrentam ao buscar acesso aos espaços de poder, que podem ser consideradas anti-democráticas (MOISÉS; SANCHEZ, 2014, p. 94).

Dahl (2001) parte do pressuposto de que nenhum indivíduo é inerentemente mais qualificado do que outro para governar ou tomar decisões políticas, desde que a todos sejam oferecidas as mesmas oportunidades. Portanto, em um governo democrático, é crucial que haja a máxima diversidade possível na escolha de representantes, garantindo que nenhum grupo seja considerado naturalmente mais preparado que outro (DAHL, 2008).

Seguindo o princípio da igualdade, uma pedra angular do direito brasileiro e expresso no artigo 5º da Constituição de 1988, que orienta o direito eleitoral, todos os candidatos que buscam cargos políticos devem ser tratados de maneira igualitária. Portanto, é evidente que os

desafios significativos enfrentados pelas mulheres na busca por cargos de representação política representam uma prática anti-democrática que viola esse princípio, distorcendo a escolha dos eleitores, que não têm acesso justo e igualitário aos candidatos (OLIVEIRA, 2016, p. 4).

Além disso, considerando o cerne da democracia representativa, em que todo o poder emana do povo, como estabelecido no parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, uma das maneiras fundamentais de expressar essa participação em um Estado de Direito é através de representantes. Portanto, para a democracia representativa ser genuína, é essencial que todos os grupos sociais estejam representados nos espaços políticos, permitindo que todos os cidadãos tenham voz nas decisões tomadas pelo Estado, com a participação de atores sociais diversos em prol de uma ordem democrática (OLIVEIRA, 2016).

Dentro das teorias da democracia feminista, há uma crítica constante ao restante do campo da ciência política, que Pierre Bourdieu (1998, p. 18) argumentou ser dominado por uma universalização da sociedade em torno do masculino, que é tratado como neutro. Essa estrutura social acaba reforçando a dominação masculina. Portanto, teorias da democracia que não consideram as especificidades relacionadas ao feminino acabam, de certa forma, contribuindo para a subjugação imposta pelos homens e a subsequente exclusão das mulheres.

Nesse contexto, fica evidente a importância de combater a sub-representação das mulheres no poder político do Estado brasileiro. No entanto, essa luta não se resume apenas a garantir a possibilidade de ocupar esses espaços. É fundamental assegurar que a dignidade dessas cidadãs não seja comprometida ao exercer seus direitos políticos e que não enfrentem obstáculos de gênero em sua jornada política. Existem vários fatores que contribuem para uma democracia de qualidade, além da representação feminina efetiva.

Pode-se afirmar que a persistência do patriarcado é prejudicial às democracias. O pleno empoderamento das mulheres, com proteção contra violências, acesso aos direitos fundamentais, participação igualitária na esfera pública e valorização de seu trabalho, são elementos essenciais para o bom funcionamento das sociedades democráticas. O funcionamento adequado da democracia nessas condições implica acolher as diferenças, sem privilegiar ou discriminar com base no gênero. Além disso, requer igualdade de direitos e o respeito pelo direito à diferença (SILVA, 2019, p. 66).

Sob essa perspectiva, tanto candidatos quanto detentores de cargos eletivos em uma sociedade democrática têm o direito à liberdade de expressão e, como tal, estão sujeitos a críticas relacionadas ao seu desempenho e ideologia. No entanto, algumas ações ultrapassam os limites da democracia e do aceitável, especialmente quando direcionadas a mulheres, visando silenciá-las ou excluí-las dos espaços políticos. Essas ações se configuram como violência política de gênero (KROOK; SANÍN, 2016, p. 136).

2.4 Violência política de gênero

Como discutido anteriormente, a socialização de gênero, tanto para mulheres quanto para homens, implica em expectativas distintas e fortemente estereotipadas sobre como devem se comportar. Ao longo da história, sempre que as mulheres desafiaram essas expectativas, enfrentaram reações violentas, como o episódio da "caça às bruxas" promovido pela Igreja Católica por séculos, visando controlar a autonomia dos corpos femininos e sua capacidade reprodutiva (FEDERICI, 2017, p. 174). No contexto atual, a violência de gênero no âmbito político é uma manifestação desse mecanismo, que busca expulsar as mulheres desse espaço e, por meio de ações violentas, tenta afirmar que elas não pertencem a esse domínio (AZAR; MOTTA, 2019).

Nas últimas décadas, as mulheres conquistaram avanços significativos na esfera política, tornando-se uma força eleitoral expressiva, aumentando sua representatividade no poder político e vendo muitas mulheres serem reconhecidas como líderes políticas admiradas. No entanto, esse progresso tem sido acompanhado por um aumento nos casos de violência política de gênero, o que indica que o avanço das mulheres no cenário político perturba alguns atores, levando-os a reagir de forma violenta na tentativa de restaurar as normas de gênero conservadoras e excludentes que predominavam anteriormente (KROOK, 2017, p. 74).

Conforme estabelecido nos conceitos adotados, a "violência contra as mulheres na vida política," como definida na Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência Contra as Mulheres na Vida Política (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2017), engloba qualquer comportamento que busque depreciar ou anular o exercício dos direitos políticos das mulheres, constituindo uma forma de violência política de gênero.

Uma outra definição da violência política de gênero, apresentada pelo Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación do México (2017), abrange ações ou omissões, sejam elas de civis ou servidores públicos, que prejudicam as mulheres de forma desproporcional, visando prejudicar ou anular seus direitos político-eleitorais, incluindo durante o exercício de seus cargos, devido ao fato de pertencerem ao gênero feminino.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como a Convenção de Belém do Pará e aprovada em 1994, trata a violência contra as mulheres como uma questão global e concreta. Define violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, seja na esfera pública ou privada (BRASIL, 1996, s. p.).

Na legislação boliviana, a violência política de gênero é classificada em três tipos: física, sexual e psicológica. No entanto, especialistas, como Mona Krook e Juliana Sanin (2016), sugerem a inclusão de outras categorias, como violência simbólica e econômica, considerando que muitas formas de violência acabam sendo agrupadas na categoria psicológica. Essas definições não excluem a possibilidade de haver interseção entre os diferentes tipos de violência em um único ato ou a escalada de um tipo de violência para outro.

No contexto brasileiro, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos reconhece cinco subtipos de violência política, incluindo a violência simbólica, que abrange situações como a ausência de banheiros femininos no plenário do Senado Federal até 2016 e a falta de suporte para mães, berçários e regras regimentais relacionadas à licença-maternidade no Congresso Nacional (VIOLÊNCIA..., 2020, s. p.).

Na categoria psicológica, situações de violência política de gênero envolvem interrupções frequentes ao falar em ambientes políticos, desqualificação, insinuações de incompetência, tratamento como histérica, difamação, intimidação e ameaças (VIOLÊNCIA..., 2020, s. p.).

No contexto da violência política econômica, o Ministério (2020) dá como exemplo a distribuição desigual de recursos do fundo partidário entre os gêneros, prejudicando as mulheres. Na categoria sexual, incluem-se comentários sobre o corpo da mulher, objetificação, sensualização e estereotipagem, bem como assédio sexual. Já na violência física, são abrangidos

atos de agressão, como empurrões, agressões físicas, arremesso de objetos, tapas e outros (VIOLÊNCIA..., 2020, s. p.).

É importante destacar que a violência política de gênero não se limita ao período eleitoral e não afeta apenas candidatas e representantes políticas, mas permeia a vida de todas as mulheres na sociedade civil, restringindo de alguma forma seus direitos políticos (FERREIRA; RODRIGUES; CUNHA, 2021, p. 33).

A violência política de gênero se distingue de outras formas de violência no âmbito político, uma vez que seu alvo é a participação das mulheres devido à sua condição de gênero, em vez de considerar questões como ideologia ou afiliação partidária (KROOK; SANIN, 2016).

Essa violência está intrinsecamente ligada ao patriarcado, que busca manter o status quo, silenciando as mulheres e excluindo-as do espaço público para mantê-las confinadas ao espaço privado (FERREIRA; RODRIGUES; CUNHA, 2021, p. 15). Quando uma mulher é vítima de violência política de gênero, o ataque não é dirigido apenas a ela, mas ao grupo das mulheres como um todo, enviando a mensagem de que não são bem-vindas naquele espaço e que enfrentarão consequências violentas se tentarem ocupá-lo (PINHO, 2020, p. 5).

Consequentemente, a violência política de gênero é usada para preservar uma ordem social excludente, onde grupos dominantes, como homens brancos, cisgêneros, heterossexuais e de classe alta, estabelecem os limites do espaço de poder, determinando até onde as mulheres, afrodescendentes, quilombolas, indígenas e LGBTQIA+ podem chegar (OLIVEIRA, 2021).

Para promover uma participação feminina verdadeiramente democrática na política, é necessário não apenas uma política de cotas que garanta igualdade de acesso a cargos para pessoas de diferentes gêneros, mas também a garantia de que as mulheres sejam diversas entre si, tratadas com dignidade, protegidas contra violência no exercício de suas funções e que suas vozes sejam respeitadas e ouvidas, algo que ainda não ocorre com frequência no cenário político brasileiro.

3 SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA COMO UMA FORMA DE VIOLÊNCIA POLÍTICA BASEADA NO GÊNERO.

Conforme delineado na definição estabelecida na Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência Contra as Mulheres na Vida Política (Organização dos Estados Americanos, 2017), qualquer ação que busque desvalorizar ou anular a participação política das mulheres se enquadra nessa categoria.

Portanto, além das agressões observadas durante o exercício de cargos públicos por mulheres eleitas, atos que ocorrem no período pré-eleitoral e a sub-representação de mulheres nos órgãos políticos constituem uma forma de desvalorização dos seus direitos políticos. Isso se manifesta em ações como o desrespeito pelas legislações de cotas de gênero por parte dos partidos políticos, através de práticas como candidaturas fictícias, popularmente conhecidas como "candidatas laranjas," que constituem uma fraude às cotas eleitorais (Santos, Barcelos, Gresta, 2019, p. 30).

Outra forma de violência política contra as mulheres que contribui para a sub-representação feminina é a omissão diante dessa agressão (Organização dos Estados Americanos, 2017). Isso pode ser observado no fato de que as políticas de cotas de gênero não são tratadas com a seriedade necessária, visto que, mesmo quando os partidos políticos descumprem as cotas mínimas de recursos para candidaturas de mulheres e pessoas negras nas eleições, eles são anistiados sem sanções, como estabelecido pela Emenda Constitucional nº 117 de 2022 (Brasil, 2022).

A restrição dos recursos para as candidaturas femininas e o uso de candidatas fictícias como uma forma de burlar as cotas eleitorais são considerados graves agressões políticas de gênero, que ocorrem no período pré-eleitoral e pré-exercício de cargos públicos (Oliveira, 2021).

É importante destacar que tais agressões políticas não estão limitadas ao período eleitoral e não se dirigem apenas a candidatas e representantes políticas. Elas afetam todas as mulheres da sociedade civil, restringindo de alguma forma seus direitos políticos (Ferreira, Rodrigues, Cunha, 2021, p.33).

Além disso, é crucial compreender que a violência política de gênero se diferencia de

outras formas de violência política, inclusive contra mulheres, uma vez que ela se concentra em impedir a participação de um indivíduo com base em seu gênero e não por outros fatores, como sua ideologia, afiliação partidária ou qualquer outra característica pessoal (Krook, Sanin, 2016).

Essas agressões são uma manifestação dos efeitos do patriarcado na política e buscam manter a estrutura de poder existente, mantendo as mulheres afastadas dos espaços públicos e reforçando estereótipos de gênero prejudiciais (Ferreira, Rodrigues, Cunha, 2021, p. 15).

Quando uma mulher é vítima de violência política de gênero, esse ataque não é direcionado apenas a ela individualmente, mas a todas as mulheres, transmitindo a mensagem de que não são bem-vindas naquele espaço e que sofrerão consequências se insistirem em ocupá-lo (Pinho, 2020, p. 5).

Assim, a violência política de gênero é uma ferramenta usada para manter a ordem social excludente, na qual grupos privilegiados se aproveitam para manter sua hegemonia nos espaços de poder e determinar os limites para a participação de mulheres, afrodescendentes, quilombolas, indígenas e pessoas LGBTQIA+ (Oliveira, 2021).

3.1 Histórico das leis relacionadas às mulheres no cenário político e informações sobre a sub-representação.

Na tentativa de promover a participação da mulher política, desde 1995 têm-se testemunhado, no Brasil, esforço legislativo específico. Em 1995, a Lei nº 9.100 (BRASIL, 1995) abordou cotas de gênero nas eleições municipais pela primeira vez. O artigo 11, § 3º, dessa lei estipulou que pelo menos 20% das candidaturas de cada partido ou coligação deveriam ser ocupadas por mulheres. No entanto, essa legislação não previa nenhuma consequência para o não cumprimento dessa cota. Além disso, a mesma lei aumentou o número máximo de candidatos que um partido ou coligação poderia apresentar, chegando a 120% das vagas disputadas.

Em 1997, a Lei nº 9.504 (BRASIL) estabeleceu normas gerais para as eleições e introduziu cotas de gênero para todas as eleições proporcionais. Conforme o artigo 10, § 3º, essa lei definiu um mínimo de 30% e um máximo de 70% para candidatos de cada sexo. Novamente, essa lei aumentou o número máximo de candidatos que um partido ou coligação poderia apresentar, permitindo 150% do número de vagas disputadas, de acordo com o artigo 10, caput.

Esses eventos mostram que, apesar dos avanços, as medidas para promover igualdade de gênero nas candidaturas nunca foram eficazes, já que a criação de cotas para as candidaturas femininas coincidiu com o aumento da possibilidade de apresentar mais candidatos. Não houve um compromisso real em sacrificar oportunidades masculinas para dar espaço às mulheres (SANTOS; BARCELOS; GRESTA, 2019, p. 27).

Durante muitos anos, as ações afirmativas em relação às candidaturas femininas não garantiram que mais mulheres ocupassem cargos políticos. Até 2009, não havia punições para o descumprimento das cotas, e posteriormente, várias estratégias foram usadas para contornar essas candidaturas, como as chamadas "candidaturas fictícias," nas quais as mulheres eram lançadas, mas não recebiam apoio efetivo de seus partidos, seja em termos de recursos humanos ou financeiros. Portanto, o crescimento das candidaturas femininas até 2009 ocorreu de forma natural, sem estímulo direto por meio das leis (BOLOGNESI, 2012, p. 114-115:126).

Em 2009, a Lei nº 12.034 (BRASIL) tentou corrigir a redação do artigo 10, § 3º da Lei nº 9.504/97, substituindo "deverá reservar" por "preencherá" em relação às cotas de gênero. Com essa mudança, o cumprimento do percentual da cota se tornou uma condição de elegibilidade do partido. Portanto, partidos que não respeitassem as cotas nas candidaturas teriam que apresentar uma emenda ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) para ajustar a situação. Se isso não fosse feito no prazo, todas as candidaturas do partido seriam indeferidas pela Justiça Eleitoral (MACEDO, 2014, p. 214).

No entanto, somente em 2019, os tribunais superiores definiram as consequências no caso de comprovação de fraude no preenchimento das cotas. No Recurso Especial Eleitoral nº 193-92.2016.6.18.0018, o Tribunal Superior Eleitoral determinou que, independentemente do conhecimento ou não dos outros candidatos sobre a fraude, a chapa da candidata fraudada seria cassada em sua totalidade (BRASIL, 2019). Essa demora na resolução das fraudes às cotas, que são uma forma de violência política de gênero, evidencia a omissão do próprio sistema judiciário, o que também pode ser considerado uma agressão.

Como ilustrado, não basta apenas que existam candidaturas femininas; elas precisam ser viáveis e capazes de se transformar em mandatos. Nesse contexto, os primeiros passos do judiciário e do legislativo nessa direção são relativamente recentes. Em 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 5617, decidiu que a distribuição do Fundo

Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos deve destinar pelo menos 30% dos recursos para as mulheres do partido, podendo aumentar proporcionalmente em relação ao número de candidaturas de cada sexo (BRASIL, 2018).

No mesmo ano, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), na Consulta (CTA) nº 060025218, determinou que 30% do tempo do horário eleitoral gratuito e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha devem ser reservados para as candidatas mulheres, também seguindo a regra da proporcionalidade se houver mais de 30% de candidaturas femininas (BRASIL, 2018b).

Em 2020, abordando uma questão semelhante, houve uma decisão do TSE que pode ser vista como uma vitória para aumentar a representação de mulheres negras na política formal. Na CTA nº 0600306-47, proposta pela deputada federal Benedita da Silva, o tribunal estabeleceu que a divisão dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do tempo de propaganda eleitoral gratuita também deve ser proporcional ao número total de candidatos negros (BRASIL, 2020b).

Além disso, com a Emenda Constitucional nº 111 (BRASIL), promulgada em setembro de 2021, foi estabelecido que os votos de mulheres e pessoas negras devem ser contados em dobro para o cálculo da distribuição de recursos dos fundos partidário e eleitoral nas eleições. Essa medida é temporária e valerá de 2022 até 2030.

Em abril de 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 117 (BRASIL, 2022), tornando explicitamente constitucional a regra de que 30% dos recursos de campanha dos partidos devem ser destinados a candidaturas femininas e, se mais de 30% dessas candidaturas forem lançadas, o tempo de rádio, TV e os recursos devem aumentar de acordo com a proporção.

Apesar das transformações e progressos efetuados, os indicadores sugerem que essas ações têm sido insuficientes e tardias. Isso se reflete nos dados do Global Gender Gap, um relatório do Fórum Econômico Mundial que avalia a igualdade de gênero em 146 países, considerando áreas como participação econômica, educação, saúde, expectativa de vida e empoderamento político.

No ranking de 2022, o Brasil ocupa a 94ª posição, evidenciando um retrocesso em

relação às posições 79^a em 2016 e 67^a em 2006, o que revela um descompasso e atraso em relação a outros países. Na classificação específica do empoderamento político global, o Brasil se encontra na 104^a posição, piorando em relação à 86^a posição de 2016.

Em relação à América Latina e ao Caribe, o Brasil ocupa a 20^a posição, superando apenas Guatemala e Belize. Na avaliação mensal da representação feminina da Inter-Parliamentary Union (IPU) em agosto de 2022, o Brasil estava na 146^a posição em uma lista de 186 países. Isso ocorre devido à representação de 14,8% na Câmara dos Deputados e 17,3% no Senado Federal, números significativamente inferiores à média mundial de 26,5% e 25,8%.

Em comparação com outros países da América Latina, o Brasil fica na última posição, muito atrás de nações como Colômbia (67), Argentina (16), Peru (28), Chile (44), Equador (35), Bolívia (12), Uruguai (94), Guiana (63), Paraguai (132) e Suriname (65). A Venezuela não faz parte do ranking.

É importante observar que as mulheres compõem 51,1% da população brasileira, sendo 5 milhões a mais do que os homens. Além disso, há 20 anos, elas formam a maioria do eleitorado, representando quase 52,7% dos eleitores, com uma diferença de 8,33 milhões de eleitoras a mais do que eleitores. Em 2022, as mulheres também representam 46% dos filiados a partidos políticos (AZEVEDO; FARIA; PITOMBO, 2022).

No entanto, como indicado no Relatório Desigualdade de Gênero e Raça na Política da Oxfam Brasil (2022), que analisa o poder executivo municipal, a conquista da igualdade de gênero nas prefeituras brasileiras levará aproximadamente 140 anos se o atual ritmo de mudança for mantido. O relatório ainda revela que, embora as mulheres negras constituam 25,4% da população e as brancas 24,8%, elas detêm apenas 6% e 9,5% das vagas nas Câmaras Municipais, demonstrando uma disparidade alarmante entre os representantes políticos e a população em geral.

Embora as mulheres negras constituam uma parcela significativa da população, representando 25,4% (mais de 50 milhões de pessoas) (OXFAM BRASIL, 2022), sua presença no Congresso Nacional é alarmantemente baixa, com apenas 2% de representação (AMORIM, 2022).

Isso evidencia a profunda marginalização desse grupo, que, em comparação com o

conjunto das mulheres, permanece em uma posição subalterna. Essa situação persistirá sem mudanças significativas a menos que as políticas de igualdade de gênero na política levem em consideração a interseccionalidade e a acumulação de desvantagens, ou seja, questões relacionadas à raça e outros indicadores sociais (SAMPAIO; SOUTO, 2021, p. 66).

3.2 Dificuldades enfrentadas pelas mulheres na esfera pública que contribuem para a agressão que é a falta de representação.

Vários fatores contribuem para a sub-representação das mulheres na política institucional. Além da socialização que enfatiza a esfera privada, as mulheres enfrentam obstáculos significativos relacionados à obtenção de financiamento para suas campanhas eleitorais, à disparidade salarial de gênero e à falta de tempo devido à sobrecarga de trabalho.

As candidatas enfrentam dificuldades em obter financiamento justo de seus partidos políticos, que é agravado pelo fato de que muitas vezes possuem menos recursos pessoais em comparação com os homens. Estatísticas mostram que, em média, as mulheres candidatas a cargos legislativos têm metade do patrimônio dos homens. Essa disparidade é ainda maior quando se considera a raça, com candidatos negros tendo consideravelmente menos recursos financeiros do que os candidatos brancos.

Devido à falta de recursos substanciais, as candidatas dependem de suas rendas de emprego, o que pode ser prejudicado durante o período de campanha eleitoral. Além disso, essa falta de recursos financeiros limita a capacidade das candidatas de financiar suas próprias campanhas eleitorais e cobrir despesas adicionais.

A disparidade salarial de gênero também é um desafio significativo, com as mulheres ganhando, em média, 20,50% a menos do que os homens no quarto trimestre de 2021, um aumento em relação a 2020, quando a diferença era de 19,70%.

Essas desigualdades de gênero em relação à renda e ao patrimônio financeiro limitam as oportunidades para as mulheres na política, tornando mais difícil para elas competir em igualdade de condições com os homens. Essa é uma das barreiras que as mulheres enfrentam ao buscar cargos eletivos.

De acordo com o Relatório da Oxfam Brasil, intitulado "A distância que nos une: um

retrato das desigualdades brasileiras", houve uma melhora na redução da disparidade salarial de gênero ao longo de 20 anos. Em 2017, as mulheres ganhavam 62% do que os homens recebiam, em comparação com 40% duas décadas atrás.

No entanto, apesar desses avanços, a diferença na renda média entre homens e mulheres ainda é substancial, evidenciando a presença contínua do sexismo na sociedade brasileira. Em 2015, por exemplo, a renda média dos homens no Brasil era de R\$ 1.508,00, enquanto a das mulheres era de R\$ 938,00. Projetando essas tendências, estima-se que a igualdade salarial de gênero só será alcançada por volta de 2047.

Quando se consideram fatores adicionais, como a questão racial, a desigualdade se torna ainda mais acentuada. Em 2015, brancos ganhavam aproximadamente o dobro do que ganhavam os negros, com rendimentos de R\$ 1.589,00 e R\$ 898,00, respectivamente. Isso significa que, se a equiparação salarial entre gêneros é projetada para 2047, a equiparação entre brancos e negros só seria alcançada em 2089, evidenciando a complexa interseccionalidade das desigualdades.

Além disso, as mulheres muitas vezes enfrentam uma carga de trabalho tripla, equilibrando emprego, responsabilidades familiares e domésticas. Essa sobrecarga muitas vezes leva as mulheres a procurar empregos com jornadas mais curtas, o que, por sua vez, resulta em uma menor remuneração. Em 2019, as mulheres gastavam em média 10 horas e meia a mais por semana em tarefas pessoais e domésticas em comparação aos homens. Enquanto apenas 15,6% dos homens trabalhavam em empregos de até 30 horas por semana, 29,6% das mulheres estavam nessa situação.

Assim, é claro que a igualdade de gênero não se limita apenas à igualdade salarial, mas também abrange a distribuição desigual de recursos, incluindo dinheiro, informações, tempo e oportunidades. A socialização de gênero, que tradicionalmente valoriza a vida doméstica para as mulheres e a vida pública e carreira para os homens, tem raízes profundas nessa desigualdade. Isso destaca a necessidade de abordar essas questões de forma holística e abordar não apenas a igualdade salarial, mas todas as formas de desigualdade de gênero e raça.

Analisando essa situação, um dos principais fatores que contribui para a escassez de tempo das mulheres em sua participação na vida pública é a persistente responsabilidade das mulheres pelos cuidados com os filhos. Isso é evidenciado por dados da Pesquisa Nacional por

Amostra de Domicílios (PNAD) de 2015, que mostram que entre os 10,3 milhões de crianças brasileiras com menos de 4 anos, 83,6% delas tinham uma mulher como a principal cuidadora (PNAD, 2015). Além disso, a pesquisa "Primeiríssima Infância – Creche" de 2017 revela que, quando consideramos famílias em situação econômica desfavorável que vivem em áreas urbanas e recebem até 5 salários-mínimos, a mãe é identificada como a principal responsável em 93% dos casos (COSTA, 2017).

Quando olhamos para a situação das mulheres negras como um exemplo da interseccionalidade das desvantagens enfrentadas por mulheres, fica evidente que elas enfrentam desafios ainda maiores. Elas precisam lidar simultaneamente com o sexismo e o racismo, em um país com um histórico de misoginia arraigada e um legado profundo de escravidão (SAMPAIO; SOUTO, 2021, p.64). Isso se reflete em estatísticas que indicam que as mulheres negras enfrentam níveis mais elevados de fome, violência institucional, pobreza e marginalização social em comparação com outros grupos (SOUZA; MOURA, 2022).

Esses elementos destacam a importância de reconhecer a complexa interação de fatores que afetam as mulheres, especialmente as mulheres negras, e como esses fatores se combinam para criar obstáculos significativos para a sua participação plena na vida pública e política.

3.3 Os partidos políticos atuam como barreiras para representatividade das mulheres.

Para além dos desafios sociais enfrentados pelas mulheres ao ingressar na esfera política, há também obstáculos intrínsecos à própria política formal. Uma vez que todas as instituições políticas foram estabelecidas dentro do contexto patriarcal, alguns órgãos que deveriam combater as desigualdades, na realidade, perpetuam essa disparidade entre gêneros e outras classes (MOISÉS; SANCHEZ, 2014, p. 91).

Como mencionado anteriormente, um exemplo disso é o Conselho de Ética do Congresso, que, em várias ocasiões, ao se abster, permitiu a ocorrência de violências de gênero em sua própria arena. Além disso, como já explicado, o sistema eleitoral em si favorece a classe dominante, uma vez que, da maneira como funciona atualmente, aqueles com mais recursos têm maior facilidade em se eleger.

Dentro desse contexto de instituições atuando como agressores, um dos principais perpetradores de violência política de gênero que contribui para a perpetuação do poder político

com sub-representação feminina são os próprios partidos políticos. Um exemplo disso é a existência de candidaturas fictícias.

As candidaturas fictícias são essencialmente uma fraude que evidencia que os partidos políticos preferem operar à margem da lei em vez de encorajar de fato as mulheres a buscar cargos políticos, registrando mulheres que não são candidatas reais (INSTITUTO UPDATE, 2020, p. 55).

Existem diversas categorias de candidaturas fictícias, como destacado por Wylie, Santos e Marcelino (2019, p. 8-9), e podemos classificá-las em quatro grupos distintos. Primeiramente, temos as "candidaturas de licença," que englobam funcionários públicos que se candidatam apenas para garantir dois meses de licença remunerada durante a campanha eleitoral. Em seguida, temos as "candidaturas não consensuais," que ocorrem quando os partidos políticos registram a candidatura de um indivíduo, inclusive falsificando assinaturas, sem o seu consentimento ou conhecimento.

A terceira categoria é a das "candidaturas ingênuas," em que as mulheres acreditam estar concorrendo legitimamente, porém, o partido oferece pouco ou nenhum apoio para que se tornem candidatas viáveis. Essas candidaturas são usadas apenas para cumprir as cotas de gênero e não representam uma ameaça real às candidaturas masculinas, pois não são competitivas. Por fim, temos as "candidaturas estratégicas," em que as mulheres sabem que estão cedendo seus nomes apenas para cumprir os requisitos legais, sem qualquer campanha efetiva ou investimento de recursos (WYLIE; SANTOS; MARCELINO, 2019, p. 9).

Além disso, após a decisão de alocar obrigatoriamente 30% do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para as candidaturas femininas, as candidatas fictícias passaram a ser usadas não apenas para preencher a cota de gênero, mas também como meio de desviar recursos desse fundo (LAENA, 2020, p. 148).

Para ilustrar a extensão do problema das candidaturas fictícias, nas eleições de 2020, 5.297 candidatos não receberam nenhum voto, e 64,2% (3.454) dessas candidaturas pertenciam a mulheres, o que sugere fortemente que se tratavam de candidaturas fictícias. Em contraste, nas eleições de 2008, quando a cota de gênero não era obrigatória, a distribuição por gênero entre os candidatos sem votos era mais equilibrada, com as mulheres representando 55,30%, equivalente

a 2.883 casos. Entretanto, a partir de 2012, quando a observância dos 30% de cada gênero se tornou obrigatória, houve um aumento significativo no número de candidaturas femininas sem votos, atingindo 86,30%, o que equivale a 21.432 pessoas (MULHERES..., 2020).

Para identificar candidaturas fraudulentas, é essencial observar se há poucos ou nenhum voto, ausência de campanha eleitoral (tanto online quanto presencial), possível desistência ou renúncia da candidatura sem substituição por outra mulher e a falta de gastos de campanha, incluindo arrecadação de doações (GORTARI, 2019, p.197).

De acordo com Laena (2020, p. 146-149), os partidos políticos usam as mulheres como uma mercadoria eleitoral para manter o status quo, recorrendo a meios ilícitos e antiéticos para perpetuar a dominação masculina no poder. Nesse contexto, as fraudes cometidas pelos partidos políticos para contornar as cotas de gênero representam uma séria agressão política ao gênero feminino, considerando que as cotas buscam promover a igualdade de gênero na política institucional e proteger os direitos políticos das mulheres (MACHADO; ALMEIDA, 2019, p. 166). Ao se oporem às políticas de cotas, os partidos políticos minam a igualdade de gênero na política e perpetuam uma forma de violência institucional contra as mulheres, já que são as principais beneficiárias dessas normas e desempenham um papel central no processo eleitoral brasileiro (MACHADO; ALMEIDA, 2019, p. 166).

Além disso, quando se trata de candidaturas reais, que buscam ser viáveis, surgem outros desafios originados dos próprios partidos. Um desses problemas se relaciona à alocação justa de recursos para as candidatas, apesar da obrigação legal de destinar pelo menos 30% do fundo eleitoral a candidaturas femininas.

No entanto, as mulheres ainda enfrentam dificuldades em obter uma distribuição justa de recursos do partido e doações do eleitorado, o que impacta negativamente suas chances de sucesso eleitoral, uma vez que têm dificuldade em promover suas campanhas, estabelecer comitês de apoio e divulgar suas propostas devido à falta de recursos (SANTOS; BARCELOS; GRESTA, 2019, p. 38; LAENA, 2020, p. 139).

O estudo "Desigualdade Racial nas Eleições Brasileiras" (FIRPO; FRANÇA; PORTELLA; TAVARES, 2022) revela que, em 2014, as mulheres negras que se candidataram à Câmara dos Deputados declararam uma média de R\$ 45 mil arrecadados, cerca de dez vezes

menos do que os homens brancos, que declararam R\$ 486 mil. Em 2018, embora as candidatas negras tenham declarado uma média de R\$85 mil em arrecadação, a diferença em relação aos homens brancos, que arrecadaram em média R\$283 mil, ainda é significativa. Essa disparidade pode ser ainda maior se levarmos em consideração a existência de candidaturas fictícias.

Outra dificuldade enfrentada por essas candidatas, causada pelos partidos políticos, é evidenciada por Lúcia Avelar (2007, p. 108-109), que destaca que a inserção das mulheres em movimentos sociais é mais fácil, pois regras de inclusão e força em números geralmente prevalecem. No entanto, nos partidos políticos, onde a disputa pelo poder é mais intensa, membros da elite partidária frequentemente tentam minar aqueles que ameaçam suas posições. Isso explica a resistência dos partidos brasileiros em incluir mais mulheres, pois temem que isso resulte em menos espaço para os membros da elite partidária. Essa relutância é evidenciada até mesmo pelo baixo número de mulheres nos diretórios nacionais da maioria dos partidos (FISCH; PANSERI, 2019).

Portanto, a relutância em tornar as candidaturas femininas verdadeiramente competitivas, através da atribuição adequada de recursos, juntamente com a utilização de candidatas fictícias e outras táticas fraudulentas para contornar políticas destinadas a favorecer as candidaturas masculinas, evidencia como os partidos políticos podem ser um dos principais obstáculos à efetiva representação feminina nos cargos institucionais de poder. Isso ocorre porque esses partidos, predominantemente compostos por homens, demonstram relutância em compartilhar o espaço que historicamente ocuparam (SANTOS; BARCELOS; GRESTA, 2019, p. 33-34).

Há indícios de que os partidos de orientação política mais alinhada à esquerda possam ser mais receptivos à diversidade de gênero. Esta tese encontra respaldo no cenário dos partidos políticos brasileiros, onde, em 2022, as agremiações de esquerda e centro-esquerda apresentam um maior número de candidatas lançadas. De fato, dentro desse espectro, sete partidos alcançaram um percentual superior a 36% de candidaturas femininas, o que inclui UP, PCdoB, PSTU, PSOL, PT, PCB e PV (GARCIA, 2022).

Com base nessa análise, torna-se evidente a influência significativa que os partidos políticos detêm sobre o acesso e a permanência de diversos grupos sociais nos cargos de representação do Estado. Portanto, é fundamental mobilizar essas instituições a se comprometerem efetivamente com a promoção da igualdade de gênero e a adotarem medidas

concretas para assegurar a presença das mulheres nos espaços de poder, sem recorrer a fraudes ou criar obstáculos discriminatórios em seu caminho. Isso se justifica pela importância fundamental que essas associações desempenham na preservação da democracia.

4 QUAIS MEDIDAS PODEM SER ADOTADAS PARA ENFRENTAR A VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO?

A questão da violência política de gênero, em conjunto com a falta de representação das mulheres no poder político, é profundamente enraizada na história e nos papéis de gênero que se desenvolveram ao longo dos séculos. No entanto, no Brasil, movimentos feministas e outros grupos de defesa dos direitos humanos têm trabalhado incansavelmente para eliminar as agressões direcionadas às mulheres, apesar dos desafios significativos que enfrentam. Eles conseguiram conquistas importantes nesse sentido.

No contexto deste trabalho, um marco relevante foi a promulgação da Lei 14.192/2021 em 5 de agosto de 2021. Essa lei representa o primeiro dispositivo normativo do Brasil a abordar diretamente a questão da violência política de gênero, tornando-a uma ofensa criminal e colocando o país em linha com nações da América Latina que já possuíam legislação específica sobre essa temática crucial.

Ações legislativas desse tipo são fundamentais, pois destacam a importância de conscientizar as instituições e a sociedade sobre esse fenômeno e estabelecem sanções para condutas que devem ser erradicadas.

4.1 Lei 14.192/2021

Aprovada por unanimidade no Senado Federal, a Lei 14.192/2021, originária do Projeto de Lei 5.613/2020 apresentado pela Deputada Rosângela Gomes, trouxe alterações significativas no Código Eleitoral, na Lei dos Partidos Políticos e na Lei das Eleições, conforme relatado por Vieira em 2021.

Este projeto de lei foi concebido com o propósito de promover a participação das mulheres nos espaços de poder institucionais, assegurando-lhes um mandato livre de violência relacionada a preconceitos e proporcionando igualdade na participação durante o período eleitoral, especialmente em relação a propagandas partidárias e debates, conforme ressaltado pela Deputada no processo (BRASIL, 2015, p. 3).

Dentre os 8 artigos que compõem a lei, destaca-se o artigo 3º, que no seu caput e no parágrafo único, fornece uma definição abrangente do fenômeno abordado neste trabalho. A lei

caracteriza a violência política de gênero como ação, conduta ou omissão que tem o intuito de impedir, dificultar ou restringir os direitos políticos das mulheres. Além disso, essa definição inclui atos que visam criar qualquer forma de discriminação, exclusão ou restrição no que diz respeito ao reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos e liberdades políticas fundamentais das mulheres devido ao seu sexo (BRASIL, 2021, s.p.).

Entre as modificações efetuadas no Código Eleitoral, podemos destacar a adição do inciso X ao artigo 243, que proíbe a propaganda eleitoral que "deprecie a condição da mulher ou promova sua discriminação com base no sexo, raça ou etnia" (BRASIL, 2021). Isso ressalta a relevância atribuída à dimensão racial na questão da violência de gênero na política, uma vulnerabilidade adicional para as vítimas desse problema, como evidenciado ao longo deste trabalho.

Além disso, a legislação introduziu um novo crime eleitoral, a violência política de gênero, com pena de reclusão de um a quatro anos, além de multa. Há a possibilidade de aumento da pena em 1/3 se o crime for cometido contra gestante, pessoa com mais de 60 anos ou com deficiência (BRASIL, 2021). Especificamente, o artigo 326-B estabelece que é crime assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar candidatas a cargos eletivos ou detentoras de mandatos eleitos. Isso se aplica quando tais ações envolvem menosprezo ou discriminação com base no sexo, raça ou etnia das mulheres, com o propósito de impedir ou dificultar suas campanhas eleitorais ou o desempenho de seus mandatos eleitos (BRASIL, 2021, s.p.).

A legislação também altera o artigo 327 do Código Eleitoral, estabelecendo um aumento da pena para alguns crimes eleitorais, incluindo o artigo 326-B, se eles forem cometidos com menosprezo ou discriminação com base no sexo, raça ou etnia, ou se ocorrerem por meio da internet, redes sociais ou transmissão em tempo real (BRASIL, 2021, s.p.). Essa mudança reflete a importância dada à luta contra o machismo e o racismo nas eleições e à necessidade de combater os novos desafios apresentados pela violência online.

Considerando a relevância dos partidos políticos na discussão sobre a situação das mulheres na política institucional, a legislação estipula um prazo de 120 dias para que eles ajustem seus estatutos partidários de acordo com as novas normas de prevenção, repressão e combate à violência política de gênero (BRASIL, 2021).

Além disso, com o foco na sub-representação das mulheres na corrida eleitoral, houve uma alteração na Lei das Eleições, estabelecendo a obrigatoriedade de manter a presença mínima de ambos os gêneros durante os debates eleitorais, garantindo pelo menos 30% de mulheres nesses eventos (BRASIL, 2021).

A fim de enfatizar a importância dessas mudanças legislativas e o estabelecimento do novo tipo penal, a Procuradoria-Geral Eleitoral e o Tribunal Superior Eleitoral assinaram, em 1º de agosto de 2022, o Protocolo Para Atuação Conjunta no Enfrentamento da Violência Política de Gênero. Esse protocolo visa priorizar a análise e definição das medidas relacionadas à investigação e processamento do crime previsto no Artigo 326-B do Código Eleitoral, conforme acrescido pela Lei nº 14.192/2021 (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2022).

Entre as diretrizes desse protocolo, destaca-se a importante disposição de que a denúncia de violência política contra a mulher não depende necessariamente da vítima, ou seja, qualquer pessoa que tenha conhecimento de tais fatos deve informar às autoridades competentes, incluindo o Ministério Público Eleitoral, o Juiz Eleitoral e/ou a polícia. Além disso, os membros do Ministério Público Eleitoral têm o poder de iniciar investigações de ofício. Uma vez que as informações fornecidas demonstrem credibilidade e autenticidade, a investigação criminal deve ser priorizada para identificar os responsáveis e a comprovação dos fatos (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2022).

O protocolo também estabelece a criação de um canal específico para denúncias relacionadas a esse tema, desenvolvido pela Procuradoria-Geral Eleitoral. Esse canal será amplamente divulgado, disponibilizado no site do Tribunal Superior Eleitoral e na página da Ouvidoria do respectivo Tribunal (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2022).

Assim, a criação deste protocolo visa atender ao propósito de efetivar o dispositivo legal recém-criado, com o intuito de responsabilizar os agressores e acelerar o processamento de eventuais atos ilícitos. Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral reconhece a importância de combater a violência política de gênero como uma das causas subjacentes à sub-representação das mulheres na política brasileira (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2022).

Esse fato também foi destacado por Rosângela Gomes no próprio Projeto de Lei que deu origem à Lei nº 14.192/2021. A deputada afirmou que a baixa participação das mulheres na

política brasileira representava uma privação da plena vida política, o que por si só constitui uma forma de violência política de gênero a ser combatida (BRASIL, 2015).

Além disso, ao criar um canal de denúncias eficaz que atende às necessidades das cidadãs que o utilizam, cria-se uma sensação de confiança na população, incentivando as pessoas a procurarem esse recurso do Estado em busca de ajuda. Isso é crucial, uma vez que a subnotificação de violências na sociedade, muitas vezes devido à falta de denúncias por parte das vítimas, dificulta a compreensão da extensão do problema e a implementação de políticas eficazes de prevenção e repressão pelo poder público (FERREIRA; RODRIGUES; CUNHA, 2022, p. 154-155).

Conforme informações disponíveis no portal da Associação de Magistrados do Maranhão, o pioneiro caso de violência política de gênero que foi oficialmente denunciado pelo Ministério Público e encaminhado para análise da Justiça Eleitoral é identificado como Ação Penal Eleitoral nº 0600099-71.2021.6.10.0009. Esse processo teve seu início quando a Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados relatou os eventos às autoridades da Procuradoria-Geral Eleitoral, alegando que tais ações poderiam ser classificadas como um delito passível de enquadramento no artigo 326-B do Código Eleitoral (MARANHÃO, 2022).

4.2 Indagações relacionadas à legislação brasileira e sua análise comparativa em relação a leis em vigor em outros países.

Uma crítica que se pode levantar em relação à nova legislação é o uso do termo "sexo" em vez de "gênero" ao se referir ao feminino. Isso pode resultar na exclusão de mulheres transexuais e travestis da proteção da lei se for interpretada de maneira estrita, mesmo que casos de violência de gênero contra parlamentares desse grupo sejam conhecidos e documentados à medida que ganham mais visibilidade na política formal.

Embora o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já tenha decidido anteriormente que as cotas de candidaturas devem ser compreendidas com base no gênero, o que incluiria indivíduos transgêneros, essa crítica persiste, já que se espera que uma legislação moderna inclua explicitamente diversas identidades de gênero.

Além disso, a legislação coloca um forte foco na criminalização da violência política de

gênero como o principal meio de combate. No entanto, essa abordagem levanta preocupações, pois o sistema criminal no Brasil tem um histórico de tratamento desigual com base em raça e classe, e o sistema prisional é amplamente reconhecido como problemático e um violador dos direitos humanos. Considerando a complexidade e as raízes sociais históricas do fenômeno que a Lei nº 14.192/2021 visa combater, é fundamental que o combate à violência política de gênero ocorra em várias frentes, em vez de depender exclusivamente da penalização.

Dentre as alternativas possíveis à reclusão do agressor, a pesquisa realizada pelo Instituto Marielle Franco (2021, p. 67) menciona a aplicação de sanções administrativas, como a suspensão temporária do agressor, processos de improbidade para funcionários públicos que negligenciam na prevenção e no tratamento de denúncias desse fenômeno, e processos administrativos disciplinares, que já estão previstos na legislação brasileira. A responsabilidade de combater a violência política de gênero é imposta por lei aos partidos políticos, uma vez que os agressores frequentes incluem colegas de partido e as próprias estruturas partidárias.

No entanto, essa responsabilidade também deve ser estendida a outros atores da sociedade, como a Justiça Eleitoral, as Casas Legislativas e seus respectivos Conselhos de Ética e Programas de Proteção a Defensores dos Direitos Humanos (INSTITUTO MARIELLE FRANCO, 2021, p. 67).

Quando comparamos a legislação brasileira com a de outros países da América Latina, observamos que a Bolívia foi pioneira na luta contra a violência política de gênero, tipificando o assédio e a violência política contra as mulheres como crimes em 2012. No entanto, antes disso, em 1994, vários países da América Latina adotaram a Convenção de Belém do Pará e o Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI) em 2004. Além disso, foram realizados diversos consensos durante a Conferência Regional sobre a Mulher da América Latina e do Caribe em cidades como Brasília (2010), República Dominicana (2014) e Montevideú (2016).

Em 2015, após a legislação da Bolívia, foi adotada a Norma Marco para Consolidar a Democracia Paritária (ONU Mujeres/Parlamento Latino-Americano e Caribenho), a Declaração sobre a Violência política e o Assédio político contra as Mulheres (OEA/CIM) e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (ONU MULHERES, 2021).

Em 2017, todo esse progresso culminou na criação da Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres na vida política, que buscou padronizar e influenciar os diferentes dispositivos normativos sobre o tema, encorajando os países a elaborar suas próprias legislações nesse sentido. Por fim, em 2019, a Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM) elaboraram o Protocolo Modelo para Partidos Políticos: Prevenir, atender, punir e erradicar a violência contra mulheres na vida política (ONU MULHERES, 2021).

No que diz respeito às diferenças entre a legislação boliviana e brasileira, notamos que a Bolívia estabelece penas de reclusão distintas com base no tipo de violência de gênero praticada. Para o assédio político, que envolve atos de pressão, perseguição, assédio e/ou ameaças que impeçam o exercício dos direitos políticos de uma mulher eleita, a pena é de reclusão de dois a cinco anos.

No caso de violência física ou psicológica, a pena varia de três a oito anos, e no caso de assédio sexual, aplica-se a pena prevista no código penal boliviano (BOLÍVIA, 2012). Além disso, a pena pode ser agravada se o agressor ocupar uma posição de liderança em um partido político, movimento da sociedade civil ou no serviço público, se já tiver cometido atos semelhantes anteriormente, ou se o crime for cometido por duas ou mais pessoas (BOLÍVIA, 2012).

Na Costa Rica, ainda não existe uma legislação específica sobre esse tema. No entanto, um Projeto de Lei, o nº 18719, está em discussão e propõe novidades, como um foco especial na violência psicológica. O projeto destaca que, além de afetar a participação política da mulher, a violência psicológica pode resultar em consequências como depressão, baixa autoestima, isolamento e até mesmo suicídio. Além disso, prevê penalidades, como a perda de cargos públicos dos agressores, mesmo que sejam eletivos, e a inelegibilidade em futuras eleições (KROOK; SANÍN, 2015, p. 132-133).

Embora as respostas legislativas sejam importantes na abordagem desse problema, não devem ser a única forma de combate à violência política de gênero. Por exemplo, de acordo com Krook e Sanín (2015, p. 148-149), na Bolívia, os resultados da lei não têm sido tão satisfatórios quanto o esperado, devido ao fato de que muitas vezes os casos de violência política contra as mulheres são atribuídos pelas forças de segurança como violência em geral, em vez de atos

direcionados à questão de gênero no contexto político. Em resposta a essa questão, a Associação de Vereadoras e Prefeitas da Bolívia (Asociación de Concejalas y Alcaldesas de Bolivia) tem feito esforços para monitorar a implementação e aplicação da lei (KROOK; SANÍN, 2015, p. 148-149).

4.3 Possibilidades de iniciativas.

No que se refere às iniciativas centradas na sociedade civil, é fundamental promover campanhas educacionais que envolvam órgãos governamentais em colaboração com grupos sociais, como instituições de ensino, como escolas e universidades.

Essas campanhas devem abordar a prevenção e o combate à violência política de gênero. É importante enfatizar que essa violência pode afetar qualquer mulher, independentemente de sua posição ideológica, e destacar a importância da representação adequada das mulheres na política. Além disso, a abordagem deve ser interseccional, reconhecendo que alguns grupos sociais são mais vulneráveis do que outros (FERREIRA; RODRIGUES; CUNHA, 2022, p. 154-155).

Algumas atividades já realizadas incluem a campanha "#ViolênciaNão" promovida pela ONU Mulher Brasil em parceria com a União Europeia e o projeto "Conectando Mulheres, Defendendo Direitos". Essa campanha incluiu uma estratégia digital durante as eleições municipais de 2020, com a disseminação de materiais informativos nas redes sociais, como vídeos, cards, áudios informativos, figurinhas, gifs e filtros para o Instagram, além do lançamento de uma cartilha abordando conceitos-chave sobre a violência política e maneiras de preveni-la e responder a ela (ONU MULHERES [...], 2020, s. p.).

Outro projeto notável é o do Tribunal Superior Eleitoral, que lançou a ação "Violência Política de Gênero Existe" no YouTube. Essa iniciativa apresentou vídeos que abordam temas como a desigualdade de gênero no ambiente institucional, as dificuldades financeiras enfrentadas por mulheres na política, tentativas de minar a competitividade de candidaturas femininas, a importância de combater a violência política e o uso dos meios de comunicação como ferramentas para silenciar as mulheres (TSE[...], 2020).

É crucial que o tema da violência política de gênero não seja tratado apenas durante os períodos eleitorais. Deve-se criar uma cultura de divulgação desses casos, tanto por parte de atores sociais quanto pela mídia. Isso promoverá um ambiente em que a prevenção e o combate a esse fenômeno sejam práticas comuns, incentivando as denúncias e estabelecendo uma cultura de tolerância zero para esse tipo de comportamento (FERREIRA; RODRIGUES; CUNHA, 2022, p. 154-155).

No que diz respeito à conscientização dos meios de comunicação, uma iniciativa que tem mostrado resultados positivos é o treinamento de mídia promovido pela Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional (U.S. Agency for International Development) em diversos países. Este treinamento envolve jornalistas, especialmente mulheres, para abordar questões políticas. Isso resulta em uma cobertura midiática mais sensível às questões de gênero e atenta a sinais de violência política de gênero (KROOK; SANÍN, 2015, p. 150). Portanto, o Brasil poderia implementar algo semelhante por meio de instituições governamentais, oferecendo treinamento jornalístico e incentivando a mídia a contratar mulheres para lidar com esses casos.

Além disso, para criar uma atmosfera em que as mulheres sejam visíveis e respeitadas na política, é essencial estabelecer um parlamento sensível às questões de gênero. Isso inclui a implementação de políticas de combate ao assédio sexual, bem como iniciativas que facilitem o equilíbrio entre a vida profissional e pessoal das parlamentares. Exemplos disso incluem a regulamentação da licença maternidade, a criação de creches dentro do parlamento e a programação de reuniões de trabalho em horários que acomodem as parlamentares que precisam conciliar a vida parlamentar com as responsabilidades de cuidar de seus filhos (KROOK; SANÍN, 2015, p. 150).

A criação de espaços que celebrem a presença feminina em locais de grande visibilidade também é importante, como a galeria histórica das Deputadas Federais na Câmara dos Deputados no Brasil, que exibe fotos das mulheres que ocuparam cargos desde 1933 até 2011 (CÂMARA [...], 2011).

Além disso, é fundamental destacar que qualquer iniciativa das autoridades para prevenir e eliminar a violência política de gênero deve envolver os partidos políticos, uma vez que desempenham um papel crucial na definição do ambiente político e na influência sobre seus

próprios membros (FERREIRA; RODRIGUES; CUNHA, 2022, p. 154-155).

Quando se trata de combater a sub-representação feminina, especialmente no que diz respeito à política de cotas, há iniciativas legislativas que podem tornar as cotas mais eficazes. Um exemplo é a Proposta de Emenda à Constituição nº 98/15, que está pendente na Câmara dos Deputados. Esta proposta, originalmente da Comissão Especial da Reforma Política, estabelece cotas para mulheres em legislaturas municipais, estaduais e federais, exceto no Senado. O texto prevê a reserva de 10% das cadeiras nas próximas eleições, 12% nas eleições seguintes e 16% nas eleições subsequentes (COMISSÃO [...], 2015).

No entanto, a demora na análise dessa PEC fez com que seu objetivo original fosse superado, uma vez que a cota de 10% agora é inferior ao que já foi alcançado em termos de representação feminina. Nesse sentido, existe outro projeto, o Projeto de Lei nº 1.951/2021, já aprovado no Senado, que estabelece uma porcentagem mínima de cadeiras a serem ocupadas nos cargos proporcionais do poder legislativo, indo além das cotas para candidaturas, estabelecendo 30% de vagas permanentes para mulheres de forma gradual até 2040 (APROVADO [...], 2021).

Diversas propostas de legislação têm sido apresentadas para abordar a questão da representação de gênero no legislativo. Uma delas sugere que, nas eleições de renovação de 2/3 do Senado Federal, uma das vagas seja reservada exclusivamente para mulheres. Independentemente do dispositivo específico, o objetivo comum é a promoção da paridade de gênero, assegurando uma parcela de cadeiras no parlamento, não apenas para candidatas (LAENA, 2020, p. 156-157).

Além disso, alguns estudiosos propõem que iniciativas de financiamento político podem ajudar a compensar os obstáculos enfrentados pelas mulheres durante as eleições em relação a violência política de gênero de natureza econômica. Sugestões incluem a implementação de um bônus financeiro para partidos que elegerem mais mulheres (KROOK; SANÍN, 2015, p. 149-150). No Brasil, a Deputada Tabata Amaral propôs o Projeto de Lei nº 1685/2021, que prevê um adicional de 10% dos recursos do Fundo Partidário para os partidos que obtiverem uma votação de mulheres superior à média, enquanto os partidos que não atingirem esse patamar teriam parte de sua verba reduzida (BRASIL, 2021).

Essas propostas estão alinhadas com o que é estabelecido na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher de 1979, que o Brasil promulgou por meio do Decreto nº 4.377/02. Este tratado permite medidas especiais de caráter temporário para acelerar a igualdade de gênero. Além disso, exige que os Estados Partes tomem medidas, incluindo legislativas, para garantir que as mulheres desfrutem dos mesmos direitos que os homens, incluindo direitos políticos (BRASIL, 2002).

Tais propostas também se alinham com a Agenda 2030 da ONU, especificamente com o 5º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável, que visa garantir a participação plena e eficaz das mulheres e igualdade de oportunidades na liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2022). Além disso, enfatiza a importância de considerar interseções, como raça, deficiência, etnia e orientação sexual, ao buscar atingir essa meta no Brasil (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2022).

Nesse contexto, Katarina Brasil, em sua campanha para incentivar a participação feminina na política, promovida em conjunto com o TSE, ressalta que uma ação crucial para combater a violência política é proporcionar às mulheres uma maior presença e liderança em seus respectivos partidos. Ao alcançar posições de destaque dentro dessas agremiações, as mulheres terão acesso a mais recursos, redes de contatos e visibilidade (TSE [...], 2021).

Uma decisão que ilustra o reconhecimento da importância dos partidos políticos nesse esforço foi tomada em 2020, na Consulta nº 0603816-39. O TSE decidiu que a regra que reserva 30% das candidaturas proporcionais para as mulheres também deve ser aplicada na composição dos órgãos partidários. No entanto, não ficou claro se haverá sanções para aqueles que não cumprirem essa determinação (TSE [...], 2020).

No mesmo ano, o TSE e o STF tomaram uma decisão relevante na CTA nº 0600306-47 e na ADPF nº 738, respectivamente. Eles determinaram que os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) devem ser distribuídos de forma proporcional entre candidatos brancos e negros (DIVISÃO [...], 2020; PLENÁRIO [...], 2020). Essa medida contribui para combater alguns dos obstáculos enfrentados por mulheres negras na política, que requerem proteção adicional devido à sua posição de vulnerabilidade social, além do fator de gênero.

Nesse sentido, Almeida e Machado (2021, p. 406) propõem uma mudança legislativa que poderia promover a inclusão interseccional das mulheres negras. Além do inciso V, do artigo 44 da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), que estabelece que pelo menos 5% dos recursos do Fundo Partidário sejam destinados a programas de promoção e difusão da participação política feminina, eles sugerem a criação de um novo inciso específico para as mulheres negras:

XII - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres a que se refere o inciso V, o partido político deve expressamente realizar ações e incentivos voltados às mulheres autodeclaradas pretas e pardas (negras), a serem criados e executados nos termos do citado inciso V, devendo os programas, obrigatoriamente, e mediante a destinação equânime de recursos, garantir a promoção de ambas as categorias (gênero e raça) com o objetivo de alcançar a paridade de gênero e raça nos órgãos de direção partidária (ALMEIDA; MACHADO, 2021, p. 406).

Além disso, no que diz respeito à relação entre sub-representação e violência política de gênero, Katarina Brasil enfatiza a importância de combater o fenômeno discutido neste trabalho. Isso porque, ao fazê-lo, as dinâmicas de poder entre os gêneros poderiam ser reduzidas, diminuindo assim as desigualdades. Além disso, apesar da diversidade de interesses entre as mulheres, a tendência é que, ao ocupar cargos de poder, pautas relacionadas aos direitos das mulheres sejam mais facilmente abordadas e tratadas com maior sensibilidade (TSE [...], 2021).

4.4 A importância de adotar políticas públicas para obter resultados efetivos.

É crucial destacar que, embora a criação de leis e regulamentos seja fundamental para garantir direitos, por si só, não é suficiente para efetivar mudanças na realidade. Como afirmado por Barcellos (2018, p. 253), "é preciso reconhecer que a edição de normas, a produção doutrinária e mesmo a prolação de decisões judiciais não garantem, por si, a realização de direitos", sendo necessária a elaboração e implementação de políticas públicas pelo Poder Executivo e Legislativo (BARCELLOS, 2018, p. 253-254). Como observado, "pode-se dizer que as políticas públicas atuam de forma complementar, preenchendo os espaços normativos e concretizando os princípios e regras com vista a objetivos determinados" (BUCCI, 2006, p. 26).

Ao analisar este trabalho, fica evidente que o Judiciário desempenha um papel indispensável, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, estabelece que ele deve sempre apreciar lesões ou ameaças a direitos fundamentais (BRASIL, 1988). No entanto, para alcançar uma representação igualitária e respeitada das mulheres no poder político, a judicialização de questões nessa área não é suficiente (BARCELLOS, 2018, p. 254).

Isso ocorre porque muitas pessoas não têm acesso ao sistema judicial e, portanto, não se beneficiarão de nenhuma decisão judicial. Além disso, as próprias decisões judiciais, principalmente aquelas que tratam de demandas coletivas ou de bens públicos, podem levar anos ou até mesmo nunca se concretizarem na prática (BARCELLOS, 2018, p. 254).

Portanto, além da criação de dispositivos legais, que, como demonstrado, também podem ser aprimorados, é fundamental compreender que esse é apenas o ponto de partida. As políticas públicas derivadas dessas leis não se materializam automaticamente (BARCELLOS, 2018, p. 255). Como ressaltado por Barcellos (2018, p. 255), é necessário que o conteúdo da norma seja implementado por meio de ações promovidas pelo governo, como a produção de relatórios, pesquisas, monitoramento, criação de estruturas administrativas, alocação contínua de recursos orçamentários, pessoal e infraestrutura para esse fim, entre outras iniciativas.

A partir disso, torna-se essencial avaliar se essas ações estão gerando os resultados esperados, pois a simples criação de normas e políticas públicas não garante automaticamente a efetivação dos direitos fundamentais que motivaram sua formulação inicial. Portanto, o monitoramento desempenha um papel crucial, ou seja, verificar se estão sendo alcançados resultados concretos em relação às questões que as políticas públicas pretendiam abordar inicialmente (BARCELLOS, 2018, p. 255-257).

Quando se trata da sub-representação das mulheres na política, como mencionado, existem normas de cotas de gênero para candidaturas desde 1995. No entanto, essas cotas não têm produzido resultados satisfatórios, uma vez que o Brasil ainda enfrenta um dos piores cenários na América Latina em relação à representação feminina na política (WORLD ECONOMIC FORUM, 2022). Se metas específicas tivessem sido estabelecidas com prazos e monitoramento eficaz, juntamente com outras iniciativas mencionadas, soluções alternativas e novos caminhos poderiam ter sido explorados e implementados há muitos anos.

Isso evitaria depender, por exemplo, das decisões dos tribunais superiores para determinar que os partidos aloquem 30% dos recursos a fim de tornar as candidaturas femininas competitivas. Além disso, teria minimizado questões como candidaturas fictícias e a falta de cumprimento das cotas estabelecidas por lei, quase três décadas após a primeira legislação.

No que diz respeito à violência política de gênero, considerando que é um conceito relativamente recente no debate público brasileiro, com a primeira norma sobre o assunto datando de 2021, a falta de dados quantitativos torna difícil avaliar se os casos estão diminuindo desde a promulgação da lei. A falta de denúncias e monitoramento adequado ainda é uma preocupação. Portanto, uma das etapas iniciais e essenciais para tornar eficaz uma política pública, dada a falta de informações sobre a extensão do problema, seria realizar uma coleta de dados abrangente (BARCELLOS, 2018, p. 258).

Além disso, ao elaborar planos de ação para combater a sub-representação e a violência política, é crucial levar em consideração a diversidade dentro do grupo feminino. Políticas públicas têm a tendência de beneficiar camadas mais privilegiadas da sociedade, portanto, é necessário abranger não apenas mulheres brancas, heterossexuais, cisgênero e de classe social mais favorecida.

O monitoramento efetivo deve, portanto, considerar como essas questões afetam indivíduos de maneiras diferentes, levando em conta a interseccionalidade, incluindo mulheres negras, indígenas, LGBTQIA+, periféricas, pessoas com deficiência e outros grupos, para garantir que as políticas públicas sejam verdadeiramente eficazes e justas (BARCELLOS, 2018, p. 257).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o propósito de abordar a questão central da pesquisa, que diz respeito à maneira como a violência política de gênero afeta as mulheres que se candidatam e são eleitas no Brasil, foram formulados diversos questionamentos específicos.

Inicialmente, a fim de compreender as origens sociais e cronológicas do tema central, a primeira indagação buscou responder a seguinte questão: de que forma o papel social historicamente atribuído à mulher contribui para a atual situação desse grupo na política brasileira? A hipótese inicialmente levantada sugeria que, ao longo da história, as mulheres foram potencialmente restritas ao âmbito doméstico, sendo privadas de qualquer poder de influência na esfera política. Argumentava-se que os frutos dessa socialização ao longo dos séculos ainda reverberam na sociedade contemporânea.

Ao longo do primeiro capítulo, essa hipótese foi validada através da apresentação de estudos, como os de Flávia Biroli e Carole Pateman, que convergem para a conclusão de que a construção social do feminino, limitando-o ao âmbito privado, responsável pelos cuidados do lar, do marido e das crianças, aliada à atribuição de características de sub-cidadãs, frágeis e irracionais, resultou na exclusão das mulheres da esfera política. Nesse contexto, foram estabelecidas instituições estatais destinadas a serem dominadas pelo masculino, gerando uma situação persistente de sub-representação feminina nesses espaços, acompanhada por uma resposta violenta sempre que alguma mulher desafia essa estrutura baseada em ideais conservadores e perpetuada ao longo do tempo.

Embora não haja dados concretos abrangentes para afirmar isso devido à falta de monitoramento contínuo desse fenômeno, é possível conjecturar que a violência política de gênero esteja em ascensão como uma forma de reação ao progresso alcançado pelas mulheres na esfera política. Dessa forma, à medida que o gênero feminino conquista cada vez mais posições nesse espaço de poder, alguns atores conservadores recorrem à violência como uma tentativa de conter essa transformação e manter o poder restrito aos grupos historicamente dominantes.

Posteriormente, foi abordada a questão relativa à conceituação e à categorização da violência política de gênero. Inicialmente, considerou-se a hipótese de que o conceito para o fenômeno estudado seria representado por agressões, sejam elas por ações ou omissões, direcionadas às mulheres com o propósito de excluí-las da esfera política. Quanto aos tipos de violência política de gênero, a suposição era de que seria possível identificar cinco formas de

expressão: violência física, sexual, simbólica, psicológica e econômica.

Essa suposição foi confirmada no primeiro capítulo, no qual foram apresentados conceitos provenientes de diferentes dispositivos normativos, como a Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência Contra as Mulheres na Vida Política e as definições fornecidas pelo Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación do México.

Em resumo, a violência política de gênero foi definida como condutas, baseadas no gênero, que buscam anular ou prejudicar os direitos políticos das mulheres, sejam elas cidadãs ou servidoras públicas. Quanto à classificação, essa também foi confirmada, permitindo que essas ações sejam categorizadas como agressões físicas, sexuais, simbólicas, psicológicas ou econômicas. No entanto, há atos que podem ser enquadrados de forma interseccional, sendo considerados mais de um tipo de violência devido às suas repercussões em diversas áreas.

No decorrer do segundo capítulo, a relação entre a representatividade e a violência política de gênero foi minuciosamente examinada, possibilitando a confirmação da hipótese inicial, ou seja, que a exclusão das mulheres do espaço de poder, onde deveriam estar em maior número, já se configura como uma agressão política. Além disso, fatores que contribuem para a escassa representatividade feminina, como fraudes nas cotas eleitorais com candidaturas fictícias, a limitação de recursos que poderiam impulsionar suas candidaturas e a falta de espaços para ocupação de cargos decisivos tanto no partido quanto no Congresso, também podem ser categorizados como violência política de gênero.

Outra indagação que o estudo buscou esclarecer é de que maneira essa violência é experimentada por mulheres que enfrentam vulnerabilidades adicionais. Portanto, havia a hipótese de que mulheres pertencentes a raças, classes e sexualidades vulneráveis, entre outros indicadores sociais de minorias, vivenciariam essas vulnerabilidades de maneira cumulativa e, por conseguinte, teriam a problemática intensificada. Por exemplo, a mulher negra na política sofreria uma violência decorrente de uma sociedade patriarcal e misógina e, somando-se a isso, pelo fato de também ser negra, seria alvo de agressões motivadas pelo racismo.

Essa tese foi corroborada ao longo da pesquisa. Inicialmente, no primeiro capítulo, ao apresentar o conceito de interseccionalidade proposto por Kimberlé W. Crenshaw, foi possível compreender que diferentes opressões estão interconectadas e vivenciadas de maneira específica por aqueles que possuem diferentes indicadores sociais considerados marginalizados. Além disso, no capítulo 2, ao abordar o caso de Marielle Franco, que enfrentou a pior consequência

possível entre as vítimas analisadas e, após sua morte, foi alvo de acusações que evidenciam essa interligação de preconceitos. Falsamente indicada como ex-esposa de um traficante, utilizaram aspectos de sua vida afetiva, uma prática típica do sexismo, e ao mesmo tempo associaram-na ao tráfico de drogas, uma conexão frequentemente estigmatizada racialmente, para atacá-la.

No capítulo 3, essa hipótese continuou sendo confirmada ao levantar dados que demonstram que as pessoas do gênero feminino que se identificam como negras constituem, ao mesmo tempo, o maior grupo populacional do Brasil. No entanto, ao se utilizar de homens e mulheres, brancos e negros como parâmetro, esse grupo é o que ocupa o menor número de cadeiras no Congresso Nacional. Além disso, ao explorar os desafios enfrentados na vida pública feminina, que favorecem a agressão da sub-representatividade, foi evidenciado como os obstáculos que dificultam o acesso da mulher branca ao poder político são enfrentados de maneira ainda mais intensa pela mulher que acumula outras formas de vulnerabilidade, como a questão racial.

Em seguida, procedeu-se à análise do tratamento dispensado à violência política estudada pelo Poder Público. Inicialmente, supôs-se que, apesar dos esforços empenhados para destacar essa problemática, com a aprovação de legislação específica em 2021 e iniciativas de instituições como o Tribunal Superior Eleitoral, que promove campanhas de conscientização, infelizmente, ainda persistiria uma naturalização dessas violências, juntamente com uma lacuna na repressão quando esses incidentes ocorrem.

Nos capítulos 2 e 3, essa hipótese foi confirmada, evidenciando situações como as do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, que possui histórico extenso de arquivar representações de casos desse tipo, e a anistia concedida aos partidos políticos que desrespeitaram a cota mínima de recursos para candidaturas de mulheres e negros, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional Nº 117, de 2022. Tal concessão demonstrou uma tolerância em relação a um tipo recorrente de violência política de gênero, a econômica.

Ademais, no capítulo final, foram observadas algumas deficiências na Lei 14.192/2021, que não aprofundou na definição da violência política de gênero, deixando de apresentar possíveis qualificações e formas de manifestação. Além disso, a lei concentra-se predominantemente no aspecto criminal, sem abordar a problemática em diversas frentes, limitando-se a estabelecer, por exemplo, que os partidos políticos devem aderir a essa luta, sem indicar estratégias claras para tal.

Por fim, questionava-se sobre a abordagem necessária para efetuar o combate jurídico desta problemática. Nesse contexto, a hipótese inicial sugeria que deveriam existir, além de iniciativas legislativas buscando, por meio de cotas e outras políticas públicas com uma perspectiva interseccional, remover as barreiras que as mulheres enfrentam ao buscar o poder político, um esforço conjunto de diversos atores, incluindo partidos políticos que comprometam-se a não tolerar esse tipo de violência em seus âmbitos.

Além disso, em casos ocorrentes, seria necessário um procedimento repressivo por parte dos Conselhos de Ética do Congresso e do Poder Judiciário. Também deveria ser realizada uma conscientização através de campanhas em vários setores, como a mídia, e implementados mecanismos de apuração e registro dessa problemática, evitando assim que seja ocultada e naturalizada.

No capítulo três, essa suposição foi confirmada. No entanto, destacou-se a importância de criar políticas públicas que, por meio de mecanismos como monitoramento efetivo, estabelecimento de uma estrutura administrativa, alocação orçamentária contínua e produção de pesquisas, possam garantir que os diversos dispositivos normativos já existentes gerem efeitos reais. Isso porque a elaboração de múltiplas leis focalizadas na resolução do problema não será eficiente sem uma implementação eficaz por parte do Governo.

REFERÊNCIAS

- A DISTÂNCIA que nos une: um retrato das desigualdades brasileiras. **Oxfam Brasil**, [s. l.], 2017. Brief Comunicação, 2017. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/um-retrato-das-desigualdades-brasileiras/a-distancia-que-nos-une/#:~:text=Os%2010%25%20mais%20pobres%20do,mesmo%20que%20os%20demais%2095%25>. Acesso em: 17 out. 2023.
- ALMEIDA, Jéssica; MACHADO, Raquel. Gênero, Raça e Participação Política da Mulher Negra: da Visibilização à Inclusão. Dossiê “Gênero e Instituições Judiciais: Conexões Teóricas e Práticas”. **RDP**, Brasília, v. 18, n. 98, p. 389-413, mar./abr. 2021.
- APROVADO projeto que estabelece cota para mulheres em eleições proporcionais. **Senado Federal**, 14 jul. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/14/aprovado-projeto-que-estabelece-cota-para-mulheres-em-eleicoes-proporcionais>. Acesso em: 11 nov. 2023.
- AZAR, Indiana Rocío; MOTTA, Luiza Tavares da. Violência de Gênero e Lawfare: uma análise dos casos Dilma Rousseff e Cristina Fernández de Kirchner. **Resenha Eleitoral**, [S.L.], v. 23, n. 1, p. 213-230, 1 jan. 2019. Disponível em: <https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/117>. Acesso em: 18 out. 2023.
- AZEVEDO, Pablo. Representação E Participação: Reflexões Sobre Uma Teoria Da Democracia Em Hobbes E Spinoza. **CSONline**— Revista Eletrônica de Ciências Sociais, ano 6, ed. 14, jan./abr. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17217/8709>. Acesso em: 18 out. 2023.
- AZEVEDO, Victoria; FARIA, Flávia; PITOMBO, João. Mulheres são quase metade de filiados, mas têm baixa representatividade em candidaturas. **Folha de São Paulo**. São Paulo, jul. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/07/mulheres-sao-quase-metade-de-filiados-mas-tem-baixa-representatividade-em-candidaturas.shtml>. Acesso em: 13 out. 2023.
- BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, Santa Catarina, v. 23, n. 2, p. 501-517, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n2p501>. Acesso em: 12 nov. 2023.
- BARCELLOS, Ana Paula de. Políticas públicas e o dever de monitoramento: “levando os direitos a sério”. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 251-265, ago./2018.
- BEARD, Mary. **Mulheres e poder: um manifesto**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2018.
- BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: 2. A Experiência Vivida**. 2. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018.

BOLÍVIA. **Ley nº 243, de 28 de mayo de 2012**. Ley contra el acoso y violencia política hacia las mujeres. 2012. Disponível em:
<https://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/ELECTRONIC/90299/104007/F226460565/BOL90299.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2023.

BOND, Letycia. Negras são 28% dos brasileiros, mas têm baixa participação política. **Agência Brasil**, Brasília, 07 outubro 2020. Disponível em:
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/eleicoes-2020/noticia/2020-10/negras-sao-28-dos-brasileiros-mas-tem-baixa-participacao-politica>. Acesso em: 17 out. 2023.

BOTELHO, Carla Mariana Café. **Empoderamento Econômico? desenvolvimento feminino por meio do microcrédito no Brasil**. 2022. 116 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022. Disponível em:
<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/68217>. Acesso em: 18 out. 2023.

BOTELHO, Carla Mariana Café; ALMEIDA, Jéssica Teles de. Pelo direito de estar na política: mulheres, feminismos e a acumulação de vulnerabilidades. **Paraná Eleitoral: revista brasileira de direito eleitoral e ciência política**, Curitiba, v. 9, n. 3, p. 419-433, dez/2020. Disponível em: https://www.tre-pr.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tre-pr.jus.br/otre/revista-parana-eleitoral/revistas-e-livros/arquivos/revista-no-27/tre-pr-parana-eleitoral-2020-volume-9-revista-3-edicao-completa/@@download/file/tre-pr-parana-eleitoral-2020-volume-9-revista-3-edicao-completa.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998. 160p.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. **Decreto legislativo nº 107, de 1995**. Aprova o texto da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, assinada em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1995. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1995/decretolegislativo-107-31-agosto-1995-364335-exposicaodemotivos-144377-pl.html#:~:text=Aprova%20o%20texto%20da%20Conven%C3%A7%C3%A3o,9%20de%20junho%20de%201994>. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. **Decreto Nº 21.076, de 24 de Fevereiro de 1932**. Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, [1932]. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932->

507583-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 11. nov. 2023.

BRASIL. Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1984. Disponível em; <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89460-20-marco-1984-439601-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 111, 28 de setembro de 2021. Altera a Constituição Federal para disciplinar a realização de consultas populares concomitantes às eleições municipais, dispor sobre o instituto da fidelidade partidária, alterar a data de posse de Governadores e do Presidente da República e estabelecer regras transitórias para distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e para o funcionamento dos partidos políticos. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc111.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. Emenda constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022. Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc117.htm. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. Lei 12.034/09, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112034.htm. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 12 nov. 2022=3.

BRASIL. **Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021**. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. **Projeto de lei nº 1685, de 2021**. Altera a Lei nº 9096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos e a Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições, para regular a distribuição do Fundo Partidário e do Fundo de Financiamento das Campanhas Eleitorais com o objetivo de premiar as agremiações que invistam na efetiva participação política das mulheres. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2003821. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 349 de 2015**. Dispõe sobre o combate à violência e à discriminação político-eleitorais contra a mulher. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1300107&filename=PL-349-2015. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Protocolo para atuação conjunta no enfrentamento da violência política de gênero que entre si celebram o Tribunal Superior Eleitoral e a procuradoria-geral eleitoral**. Priorização e definição de rotinas de investigação e processamento dos crimes previstos na lei 14.192/2021. Agosto 2022. Disponível em: https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/acordo-entre-tse-e-pge-para-enfrentamento-da-violencia-politica-de-genero-em-01-08.2022/@@download/file/TSE-acordo-pge-enfrentamento-violencia-politica-de-genero-01-08-2022.pdf. Acesso em: 06 nov. 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

COMISSÃO apoia reserva de vagas para mulheres no legislativo. **Assembleia Legislativa de Minas Gerais**, 09 set. 2015. Disponível em: https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2015/09/09_comissao_extraordinaria_mulheres_audiencia_cadeiras.html. Acesso em: 11 nov. 2023.

COSTA, Sandra Mara (coord.). **Primeiríssima infância**: creche: necessidades e interesses

de famílias e crianças. São Paulo: FMCSV, 2017. Disponível em: <https://ncpi.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Primeir%C3%ADssima-Inf%C3%A2ncia-Creche.pdf>. Acesso em: 18 out. 2023.

CRENSHAW, Kimberlé W. **Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of discrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics**. University of Chicago Legal Forum, 1989.

DAHL, Robert. **La Igualdadpolítica**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica de Argentina, 2008.

DAHL, Robert. **Sobre a Democracia**. Brasília: Editora Unb, 2001. 232 p.

DIVISÃO do fundo eleitoral e do tempo de tv deve ser proporcional ao total de candidatos negros, decide TSE. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Agosto/tse-distribuicao-fefc-candidatos-negros>. Acesso em: 11 nov. 2023.

ESPECIAL eleições 2022 - representatividade feminina ainda é baixa na câmara. **CNN Brasil**, 05 outubro 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/mulheres-aumentam-representacao-na-camara-mas-representatividade-ainda-e-baixa/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017.

FERREIRA, Desirée Cavalcante; RODRIGUES, Carla de Oliveira; CUNHA, Silvia Maria da Silva (org.). **Relatório 2020-2021 de violência política contra a mulher**. Brasília: Transparência Eleitoral Brasil, 2021. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/12/relatorio-de-violencia-politica-contra-a-mulher.pdf>. Acesso em: 17 out. 2023.

FIRPO, Sergio; FRANÇA, Michael; PORTELLA, Alysson; TAVARES, Rafael. **Desigualdade Racial nas Eleições Brasileiras**. SSRN, [s. l.], maio 2022. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4111691>. Acesso em: 18 out. 2023.

FISCH, Arthur; PANSERI, Barbara. **Mulheres nos municípios: a desigualdade de gênero nos diretórios partidários**. CEPESP, 31 outubro 2019. Disponível em: <https://www.cepesp.io/mulheres-nos-municipios-a-desigualdade-de-genero-nos-diretorios-partidarios/>. Acesso em: 18 out. 2023.

FRANCO, Anielle *et al* (coord.). **A Violência Política Contra as Mulheres Negras**. Rio de Janeiro: Instituto Marielle Franco, Justiça Global e Terra de Direitos, 2020. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/arquivos/pesquisa-instituto-marielle-franco>. Acesso em: 17 out. 2023.

GARCIA, Gabryella. **Saiba quais partidos têm mais candidaturas de mulheres; esquerda lidera**. UOL, São Paulo, 17 agosto 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/08/17/partidos-de-esquerda-e-centro-esquerda->

lideram-representatividade-feminina.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

GORTARI, Amanda. A podridão da candidatura laranja: ponderações acerca da participação feminina nas eleições brasileiras. *Resenha Eleitoral*, Florianópolis, v.23, n. 2, p. 187-204, 2019.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. 1 ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

IBGE. **Estatísticas de Gênero**: Indicadores Sociais das Mulheres no Brasil. 7 de março de 2018. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html?=&t=resultados>. Acesso em: 21 nov. 2023.

INSTITUTO MARIELLE FRANCO. **Violência política de gênero e raça no Brasil 2021**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://uploads.strikinglycdn.com/files/1ffc6081-a5b1-488f-af25-e1188d95b6ec/Instituto%20Marielle%20Franco%20-%20Viol%C3%Aancia%20Pol%C3%Aadtica%20de%20G%C3%AAnero%20e%20Ra%C3%A7a%202021.pdf?id=3837475>. Acesso em: 06 nov. 2023.

INSTITUTO UPDATE. **Eleitas**: Mulheres na Política. 2022. Disponível em: <https://www.institutoupdate.org.br/eleitas/>. Acesso em: 11 nov. 2023.

KROOK, Mona. Violence Against Women in Politics. *Journal of Democracy*, v. 28, n. 1, jan. 2017. Disponível em: 10.1353/jod.2017.0007. Acesso em: 18 out. 2023.

KROOK, Mona; SANÍN, Juliana. **Gender and political violence in Latin America**. 2016.

LAENA, Roberta. **Fictícias: Candidaturas de mulheres e violência política de gênero**. 1 ed. Fortaleza: Editora Radiadora, 2020.

LEVANTAMENTO mostra alta na violência contra candidatos em 2020. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, 24 novembro 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Novembro/levantamento-mostra-alta-na-violencia-contra-candidatos-em-2020>. Acesso em: 18 out. 2023.

LIMONGI, Fernando; OLIVEIRA, Juliana; SCHMITT, Stefanie. Sufrágio universal, mas... só para homens. O voto feminino no Brasil. *Revista de Sociologia e Política*, v. 27, n. 70, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/FYkrhym6TpRzRf78q7F7Mmq/?lang=pt>. Acesso em: 18 out. 2023.

LOPES, Amanda. Misoginia e poder: investigando o ódio contra as mulheres na política. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. **43º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – VIRTUAL – 1º a 10/12/2020**. 2020. Disponível em: <https://www.portalintercom.org.br/anais/nacional2020/resumos/R15-2176-1.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2023.

MALASSIS, Otálora et al (coord). **Tribunal Electoral Del Poder Judicial De La**

Federación. Protocolo para la atención de la violencia política contra las mujeres en razón de género. Tercera edición. Ciudad de México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2017, p. 41. Disponível em: https://www.te.gob.mx/publicaciones/sites/default/files/archivos_libros/Protocolo_Atenci%C3%B3n_Violencia_.pdf. Acesso em: 18 out. 2023.

MARANHÃO é o primeiro estado a ter caso de violência política de gênero com denúncia recebida pela justiça eleitoral. **Associação Magistrados Maranhão**, 23 maio 2022. Disponível em: <https://amma.com.br/2022/05/23/maranhao-e-o-primeiro-estado-a-ter-caso-de-violencia-politica-de-genero-com-denuncia-recebida-pela-justica-eleitoral>. Acesso em: 06 nov. 2023.

MICHELET, Jules. **Histoire de la Révolution Française**. Livro I. Paris: Editions Robert Laffont, 1979, p 244-246.

MOISÉS, José; SANCHEZ, Beatriz. Representação Política das Mulheres e Qualidade da Democracia: O Caso do Brasil. In: MOISÉS, José Á. (Org.). **O Congresso Nacional, os partidos políticos e o sistema de integridade**: representação, participação e controle interinstitucional no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer, 2014. p. 89-115.

MULHERES são 64,2% dos candidatos sem nenhum voto nas eleições. **Poder 360**, 26 novembro 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/eleicoes/mulheres-sao-642-dos-candidatos-sem-nenhum-voto-nas-eleicoes/>. Acesso em: 01 nov. 2023.

OLIVEIRA, Anna Caroline Lopes de. **A influência da convenção de Belém do Pará na prevenção da violência contra as mulheres no Brasil, Chile e Guatemala**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11151/1/21391717.pdf>. Acesso em: 18 out. 2023.

OLIVEIRA, Mirna. **A violência política de gênero no Brasil e a necessidade de legislação específica e da sua aplicação para combatê-la**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufersa.edu.br/bitstream/prefix/7316/1/MirnaDO_ART.pdf. Acesso em: 18 out. 2023.

OLIVEIRA, Renata Andrade de. **Os condicionantes da representação feminina nos parlamentos: o caso da América Latina**. 2021. Tese (Pós-graduação em Sociologia Política) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/229936/PSOP0710-T.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 out. 2023.

OLIVEIRA, Renata. Os condicionantes da sub-representação feminina na América Latina. In: **10 Encontro da ABCP- Ciência Política e Política: Memória e Futuro**, 2016, Belo Horizonte. Anais Eletrônicos X Encontro da ABCP - AT: Cultura Política e Democracia, 2016

ONU MULHERES lança campanha de enfrentamento à violência contra as mulheres nas eleições. **ONU Mulheres**, 28 out. 2020. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-mulheres-lanca-campanha-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-nas-eleicoes>. Acesso em: 11 nov. 2023.

ONU MULHERES. **#VIOLÊNCIANÃO**: Pelos Direitos Políticos das Mulheres. Junho 2021. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/06/OnuMulheres_VPCM_NEWSLETTER-03_v09062021.pdf. Acesso em: 11 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos do desenvolvimento sustentável**. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>. Acesso em: 22 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Mulheres (CIM). **Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres em la Vida Política**. 2017. Disponível em: <https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/LeyModeloViolenciaPolitica-ES.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2023.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PÉREZ, Sara Isabel; AYMÁ, Ana María. Media, multimodalidade, sexo e política: cristinafernández de kirchnerenoticias. **Revista Observatório**, Palmas, v. 3, n. 6, p. 517-556, out./dez. 2017. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/observatorio/article/view/3949/11646>. Acesso em: 18 out. 2023.

PINHO, Tássia Rabelo de. “Debaixo do Tapete: A Violência Política de Gênero e o Silêncio do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados”. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, 2020, v. 28, n. 2. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/3L8QwtCMJYN7xktYqSQsbXJ/?lang=pt>. Acesso em: 18 out. 2023.

PNAD. **Aspectos dos cuidados das crianças 2015 de menos de 4 anos de idade**. 2015. Disponível em: https://educacao.mppr.mp.br/arquivos/File/informativos/2017/cuidados_crianças_menores_4anos_ibge2015.pdf. Acesso em: 22 nov. 2023.

PNAD CONTÍNUA. **Painel**: mercado de trabalho. 2022/2º tri – Brasil. Disponível em: <https://painel.ibge.gov.br/pnad/>. Acesso em: 22 nov. 2023.

SACCHET, Teresa; ALVES, Marcus; GRUNEICH, Danielle. Aumenta diversidade entre mulheres, mas percentual de eleitas segue baixo. **JOTA**, São Paulo, 07 outubro 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/aumenta-diversidade-entre-mulheres-mas-percentual-de-eleitas-segue-baixo-07102022>. Acesso em: 13 nov. 2023.

SAMPAIO, José; SOUTO, Luana. Ausência De Interseccionalidade Nas Políticas Públicas De Promoção Da Igualdade De Gênero Na Política Brasileira. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 64, p. 52-62, maio/ago. 2021. Disponível em:

<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/15671/10061>. Acesso em: 18 out. 2023.

SANTOS, B. S. La refundación del Estado en América Latina. *In*: CORAGGIO, J. L.; LAVILLE, J.-L. (orgs.). **Reinventar la izquierda en el siglo XXI: hacia un diálogo Norte-Sur**. Quito: Iae, 2014.

SANTOS, P. P. dos; BARCELOS, J. . R. de . .; GRESTA, R. . M. . . Debates sobre a Participação Feminina no Parlamento Brasileiro: sub-representação, violência e assédio. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, SC, v. 23, n. 1, p. 21–50, 2019. DOI: 10.53323/resenhaeleitoral.v23i1.11. Disponível em: <https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/11>. Acesso em: 12 out. 2023.

SANTOS, Polianna; BARCELOS, Júlia; GRESTA, Roberta. Debates Sobre A Participação Feminina No Parlamento Brasileiro: Sub-Representação, Violência E Assédio. **Revista Eleitoral**, Florianópolis, v. 23, n. 1, p. 21-50, 2019. Disponível em: <https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/11/4>. Acesso em: 18 out. 2023.

SILVA, Bruna Camilo de Souza Lima e. **Patriarcado e teoria política feminista: possibilidades na ciência política**. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/31963/4/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Bruna%20Camilo%20-%20Vers%C3%A3o%20Final%20encadernada.pdf>. Acesso em: 18 out. 2023.

SOUZA, Jonadson Silva; MOURA, Lúvia Teixeira. Crítica à sub-representação de mulheres negras no legislativo federal: colonialidade, silêncio e incômodo. **Rev. Direito e Práx.**, v.13, n. 3, Jul/Set. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/Kw9FKSQ6k336bCpnPm3ZGHD/>. Acesso em: 18 out. 2023.

TSE entende ser aplicável reserva de gênero para mulheres nas eleições para órgãos partidários. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, 19 mai. 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Maio/tse-entende-ser-aplicavel-reserva-de-genero-para-mulheres-nas-eleicoes-para-orgaos-partidarios>. Acesso em: 11 nov. 2023.

TSE lança campanha “violência política de gênero existe”. **Tribunal Superior Eleitoral**, 11 nov. 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Novembro/tse-lanca-campanha-201cviolenca-politica-de-genero-existe201d>. Acesso em: 11 nov. 2023.

VIOLÊNCIA na política afasta as mulheres, diz especialista. **Câmara dos Deputados**, 18 set. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/693968-violencia-na-politica-afasta>

VIOLÊNCIA Política. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**, [s. l.], 27 agosto 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/mais-mulheres-na-politica/violencia-politica>. Acesso em: 17 out. 2023.

WYLIE, Kristin; SANTOS, Pedro dos; MARCELINO, Daniel. Extreme non-viable

candidates and quota maneuvering in Brazilian legislative elections. **Opinião Pública** [online]. 2019, v. 25, n. 1, pp. 1-28. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-019120192511>. Acesso em: 11 nov. 2023.